

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	18
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	20
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	21
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	36
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	44
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	45
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	45
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	53
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	59
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	60
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	62
Expediente.....	68

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, de conformidade com o Ato 02, de 9/6/2009 e considerando o que consta no procedimento administrativo 1.01.002.000004/2016-51;

RESOLVE:

DESIGNAR a promotora de justiça Lígia dos Reis, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo prazo ininterrupto de dois anos, a partir de 13 de maio de 2016.

Publique-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES  
Procuradora Regional Eleitoral**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente nº 00010343/2016), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/05/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE,

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), nº 029/2016, de 20/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016) e nº 032/2016, de 04/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
051 <sup>a</sup>	IGUAPE	RICARDO FERRACINI NETO	DIAS 01 A 30
323 <sup>a</sup>	PAULÍNIA	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIAS 28 E 29
324 <sup>a</sup>	TABOÃO DA SERRA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	DIAS 25 A 29
359 <sup>a</sup>	ITAPEVI	PAOLA COMINATTO BERTOCCO	DIA 30
365 <sup>a</sup>	MAUÁ	CLAUDIO HENRIQUE BASTOS GIANNINI	DIA 29

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), nº 029/2016, de 20/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016) e nº 032/2016, de 04/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
323 <sup>a</sup>	PAULÍNIA	BEATRIZ GRANÇO SIQUEIRA BARSOTTINI	DIAS 28 E 29
365 <sup>a</sup>	MAUÁ	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIA 29

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), nº 029/2016, de 20/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016) e nº 032/2016, de 04/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016), a função eleitoral atribuída ao Promotor Eleitoral Titular, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	ABRIL/2016
169 <sup>a</sup>	GUAÍRA	DIEGO ANTONIO BISCO LELIS	DIA 29

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo pelo Ofício nº 1954/2016-GPGJ-AD via meio eletrônico (PRR3ª n.º 00010078/2016) e pelo expediente nº 00010350/2016, recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 02/05/2016 e 06/05/2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
001 <sup>a</sup>	BELA VISTA	BRUNO LESSA MARINHO	DIAS 17 A 31
001 <sup>a</sup>	BELA VISTA	BELISA BARBOSA MORALES	DIAS 01 A 16
015 <sup>a</sup>	ASSIS	THAIS DE FREITAS CAVALARI	DIAS 13 A 20
018 <sup>a</sup>	BANANAL	FERNANDA TINOCO RAMOS	DIAS 02 A 31
027 <sup>a</sup>	BRAGANÇA PAULISTA	RICARDO BRAINER ZAMPIERI	DIAS 23 A 31
028 <sup>a</sup>	BROTAS	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 16 A 31
031 <sup>a</sup>	CAFELÂNDIA	ELIANA KOMESU LIMA	DIAS 09 A 25
032 <sup>a</sup>	CAJURU	CLAUDIO JOSÉ BAPTISTA MORELLI	DIAS 11 A 30
033 <sup>a</sup>	CAMPINAS	TIAGO DO AMARAL BARBOZA	DIAS 02 A 16
033 <sup>a</sup>	CAMPINAS	ALEXANDRE MONTGOMERY WILD	DIAS 17 A 31
034 <sup>a</sup>	VALINHOS	REGINA MONDIN	DIAS 25 A 31
036 <sup>a</sup>	CANANÉIA	BRUNO RINALDIN	DIAS 01 A 31
038 <sup>a</sup>	CAPIVARI	LUCIANA ROSS GOBBI BENETI	DIAS 16 A 31
038 <sup>a</sup>	CAPIVARI	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 02 A 15
051 <sup>a</sup>	IGUAPE	FLAVIO JOSE DA COSTA	DIAS 02 A 13
054 <sup>a</sup>	ITAPIRA	FERNANDA SUMI BARBOSA	DIAS 01 A 31
055 <sup>a</sup>	ITÁPOLIS	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIAS 30 E 31
056 <sup>a</sup>	ITAPORANGA	PAULO SERGIO ABUJAMRA	DIAS 09 A 13
058 <sup>a</sup>	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS	DIAS 01 A 06
061 <sup>a</sup>	JABOTICABAL	ETHEL CIPELE	DIAS 02 A 06
062 <sup>a</sup>	JACAREÍ	MARCELO OTAVIO MEDICI	DIAS 01 A 31
068 <sup>a</sup>	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	DIAS 17 A 31
078 <sup>a</sup>	NOVA GRANADA	VALMOR DE MATTOS JÚNIOR	DIAS 01 A 31
081 <sup>a</sup>	ORLÂNDIA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIAS 02 A 13
087 <sup>a</sup>	PENÁPOLIS	JOAO PAULO SERRA DANTAS	DIAS 01 A 12
095 <sup>a</sup>	PIRAJUI	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	DIAS 02 A 31
107 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO BONITO	GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO	DIAS 01 A 31
111 <sup>a</sup>	SANTA ADÉLIA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 01 A 31
112 <sup>a</sup>	SANTA BRANCA	IGOR VOLPATO BEDONE	DIA 03
112 <sup>a</sup>	SANTA BRANCA	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	DIAS 05, 10, 17, 19 E 24
112 <sup>a</sup>	SANTA BRANCA	ADOLFO SAKAMOTO LOPES	DIAS 01, 02, 04, 06 A 09, 11 A 16, 18, 20 A 23, 25 A 31
115 <sup>a</sup>	SANTA ISABEL	LIVI RODRIGUES DE SOUZA	DIAS 01 A 31
126 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	LUIS DONIZETI DELMASCHIO	DIAS 01 A 03
127 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	DIAS 17 A 31
127 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FÁBIO RODRIGUES GOULART	DIAS 01 A 16
128 <sup>a</sup>	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	DANIELA MICHELE SANTOS NEVES	DIAS 01 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
129ª	SÃO MANUEL	VIVIAN CORREA DE CASTRO	DIAS 04 A 10 E 23 A 31
132ª	SÃO SEBASTIÃO	WILLIAM DANIEL INACIO	DIAS 02 A 31
134ª	SERRA NEGRA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	DIAS 01 A 31
138ª	TANABI	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	DIAS 01 A 20
144ª	UBATUBA	DANIELA MICHELE SANTOS NEVES	DIAS 02 A 16
144ª	UBATUBA	TIAGO ANTONIO DE BARROS SANTOS	DIAS 17 A 31
149ª	DRACENA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	DIAS 02 A 06
153ª	MIRANDÓPOLIS	DANIEL HENRIQUE SILVA MIRANDA	DIAS 01 A 31
159ª	DUARTINA	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	DIAS 01 A 31
168ª	GENERAL SALGADO	JOAO PAULO GABRIEL DE SOUZA	DIAS 02 A 10
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	PRISCILA LONGARINI ALVES	DIAS 02 A 20
172ª	REGISTRO	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	DIAS 30 E 31
173ª	SANTA ROSA DE VITERBO	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIAS 02 A 13
178ª	COLINA	SERGIO CLEMENTINO	DIAS 01 A 31
185ª	GUARULHOS	KAREN MAZLOUM	DIAS 17 A 31
185ª	GUARULHOS	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	DIAS 01 A 16
186ª	SANRA BÁRBARO D'OESTE	LUIZ FERNANDO GARCIA	DIAS 02 A 06
189ª	ITANHAÉM	ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ	DIAS 09 A 31
191ª	IBIÚNA	RICARDO BELUCI	DIAS 01 A 09
192ª	FRANCO DA ROCHA	MARINA DE AZEVEDO BRITO LIPPI	DIAS 01 A 31
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIAS 01 A 31
198ª	TAMBAÚ	MARCOS TADEU RIOLI	DIAS 02 A 13
200ª	BARRA BONITA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	DIAS 21 A 31
200ª	BARRA BONITA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIAS 16 A 20
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	GUILHERME SILVA DE DEUS	DIAS 30 E 31
203ª	VIRADOURO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 02 A 16
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	RENATO MENDES DE OLIVEIRA	DIAS 02 A 31
208ª	MIGUELÓPOLIS	MATHEUS BOTELHO FAIM	DIAS 01 A 31
211ª	INDAIA TUBA	RICARDO FERRACINI NETO	DIAS 01 A 31
214ª	BURITAMA	PAULA GARMES REGINATO	DIAS 23 A 31
218ª	MIRACATU	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	DIAS 01 A 29
218ª	MIRACATU	CLAUDIO DE MELLO FERREIRA	DIAS 30 E 31
219ª	POÁ	FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA	DIAS 17 A 31
219ª	POÁ	RENATO ARRUDA SANTOS NETO	DIAS 11 A 16
219ª	POÁ	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	DIAS 01 A 10
221ª	SALTO	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	DIAS 01 A 31
223ª	JUQUIÁ	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIAS 02 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
224ª	CARDOSO	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 04
234ª	FARTURA	CARLA MURCIA SANTOS	DIA 03
234ª	FARTURA	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	DIAS 02, 04 A 06
243ª	CORDEIRÓPOLIS	JONAS MANIEZO MOYSES	DIAS 25 A 31
245ª	RIO CLARO	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JÚNIOR	DIAS 01 A 31
261ª	PIRAPOZINHO	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	DIAS 17 A 25
267ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	LARISSA DETOMINI	DIAS 05 A 31
273ª	SANTOS	ROGÉRIO PEREIRA DA LUZ FERREIRA	DIAS 02 A 31
279ª	GUARULHOS	DANILO ROBERTO MENDES	DIAS 02 A 16
280ª	CAPELA DO SOCORRO	PALOMA DE MAMAN SANGUINE	DIAS 01 A 12
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ROSELI NALDI SOUZA	DIAS 02 A 13
292ª	NOVA ODESSA	CARLOS ALBERTO RUIZ NARDY	DIAS 30 E 31
297ª	LINS	ELIANA KOMESU LIMA	DIAS 30 E 31
301ª	AVARÉ	FERNANDO MASSELI HELENE	DIAS 01 A 31
303ª	CARAPICUÍBA	NATALIA AMARAL AZEVEDO	DIAS 16 A 25
306ª	SANTO ANDRÉ	CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES	DIAS 23 A 31
314ª	TREMEMBÉ	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	DIAS 30 E 31
322ª	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	DIAS 17 A 31
322ª	RIBEIRÃO PRETO	CARLOS ALBERTO GOULART FERREIRA	DIAS 01 A 16
323ª	PAULÍNIA	BEATRIZ GRANÇO SIQUEIRA BARSOTTINI	DIAS 01 A 31
332ª	OSASCO	MARIA DO CARMO GALVÃO DE BARROS TOSCANO	DIAS 16 A 25
340ª	SÃO VICENTE	JOSÉ ANTONIO CABRAL GARCIA	DIAS 01 A 10
341ª	EMBU DAS ARTES	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	DIAS 02 A 31
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	SULTANE RUBEZ JEHA	DIAS 11 A 17
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 02 A 10 E 18 A 31
347ª	VILA MATILDE	PEDRO BARACAT GUIMARAES PEREIRA	DIAS 16 A 20
351ª	CIDADE ADEMAR	VILMA HAYEK	DIAS 17 A 25
354ª	CAJAMAR	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	DIAS 01 A 31
359ª	ITAPEVI	PAOLA COMINATTO BERTOCCO	DIAS 01 A 13
363ª	MARACÁI	GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR	DIAS 01 A 31
364ª	MAUÁ	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 01 A 31
365ª	MAUÁ	CLAUDIO HENRIQUE BASTOS GIANNINI	DIAS 01 A 16
365ª	MAUÁ	FRANCINE PEREIRA SANCHES	DIAS 17 A 31
366ª	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	JOSÉ CLAUDIO ZAN	DIAS 16 A 25
369ª	BOITUVA	GIOVANA CORAZZA NUNES CORTEZ	DIAS 18 A 31
373ª	CAPÃO REDONDO	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	DIAS 30 E 31
374ª	RIO PEQUENO	CLAUDIA MOREIRA FRANCA	DIAS 16 A 25

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
380ª	CAMPINAS	HENRIQUE SIMON VARGAS PROITE	DIAS 16 A 31
384ª	AMERICANA	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIAS 16 A 31
384ª	AMERICANA	LUCIANA ROSS GOBBI BENETI	DIAS 01 A 15
387ª	BAURU	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	DIAS 05 A 13
390ª	CANGAÍBA	KENZO RICARDO CATELAN YANO	DIA 25
393ª	GUARULHOS	LISTER CALDAS BRAGA FILHO	DIAS 17 A 30
393ª	GUARULHOS	JOAO PAULO ROBORTELLA	DIAS 01 A 16
394ª	GUARULHOS	CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA	DIAS 02 A 25
395ª	GUARULHOS	IGOR KOZLOWSKI	DIAS 02 A 16
399ª	LIMEIRA	RODRIGO ALVES DE ARAUJO FIUSA	DIAS 30 E 31
402ª	PRESIDENTE PRUDENTE	PEDRO ROMAO NETO	DIAS 01 A 15
405ª	JOSÉ BONIFÁCIO	DANIEL LEME DE ARRUDA	DIAS 01 A 06
415ª	SUZANO	MARCEL DEL BIANCO CESTARO	DIAS 02 A 09
416ª	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	DIAS 11 A 13
416ª	TABOÃO DA SERRA	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIAS 01 A 10 E 14 A 31
420ª	VILA SABRINA	PAULA DE CAMARGO FERRAZ FISCHER	DIAS 02 A 13
424ª	JUNDIAÍ	MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS	DIAS 23 A 31

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2016
021ª	BARRETOS	ADRIANA NOGUEIRA FRANCO	DIAS 05 E 06
066ª	LIMEIRA	NELSON CESAR SANTOS PEIXOTO	DIAS 23 A 25
106ª	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIA 25
162ª	NHANDEARA	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	DIA 06
204ª	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	DIAS 23 A 25
294ª	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	DIAS 30 E 31
316ª	GUARATINGUETÁ	RICARDO REIS SIMILI	DIA 16

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e Controle da Atividade Policial do Ministério Público Federal, na 642ª Sessão Extraordinária, realizada em 15/04/2016, a qual deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro promotor eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do Inquérito Policial nº 159-58.2012.6.26.0399;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação realizada pela E. Procuradoria Geral de Justiça através do expediente PRR3ª 00010541/2016, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 06/05/2016;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. RENATO FANIN, 7º Promotor de Justiça de Limeira/SP, para dar prosseguimento, na condição de Promotor Eleitoral Auxiliar, à persecução penal do Inquérito Policial nº 159-58.2012.6.26.0399, o qual se encontra em tramitação perante a 066ª Zona Eleitoral – Limeira, sem ônus adicional para o Estado.

Anotar-se que a designação supra ocorre sem prejuízo da anterior designação de promotor eleitoral titular para atuar na respectiva Zona Eleitoral (Portaria PRE/SP nº 124/2014), bem como que não ensejará percepção cumulativa de gratificação eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP e ao MM. Juiz Eleitoral da 066ª Zona Eleitoral.

Publique-se no D.J.E. e no DMPF-e.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta procuradoria da República em razão de representação que noticia supostas irregularidades no que tange à estrutura das fossas do Condomínio Costa Dourada, integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, localizado nesta cidade de Maceió/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (LOMPU).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001317/2015-19, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3-Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 409/GNK/PRAL/2016.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 97, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. Considerando as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000720/2015-93, instaurado a partir de representação formulada por Fernando Pereira de Oliveira, na qual narra a realização de obras de pavimentação e calçamento da BR-156, no trecho que compreende o bairro Boné Azul até o Conjunto Macapaba, realizadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e solicita providências deste órgão ministerial para que as obras obedeçam as regras de acessibilidade estabelecidas na norma 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e no Decreto Federal nº 5.296/2004.
4. Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000720/2015-93, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, tendo como objeto de investigação o seguinte fato: possível inobservância da norma 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Decreto Federal nº 5.296/2004 na realização de obras de pavimentação e calçamento da BR-156, no trecho que compreende o bairro Boné Azul até o Conjunto Macapaba, realizadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
5. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:
  - (i) a autuação da presente portaria e do Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil;

- (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);
- (iii) o cumprimento do despacho de fls. 12/13, a título de diligência inicial;
- (iv) o retorno dos autos para análise.

ANSELMO SANTOS CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. Considerando as informações constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000788/2015-72, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (SEMDUH) a respeito da construção de uma antena, medindo 80 metros de altura, localizada na Rua Santos Dumont, nº 3470, Bairro Muca, de propriedade da TV Equinócio Comunicações Ltda, projetada no espaço aéreo sem a devida licença.
4. Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000788/2015-72, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, tendo como objeto de investigação o seguinte fato: possível irregularidade na construção de uma antena, medindo 80 metros de altura, localizada na Rua Santos Dumont, nº 3470, Bairro Muca, de propriedade da TV Equinócio Comunicações Ltda., projetada no espaço aéreo sem a devida licença;
5. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:
  - (i) a autuação da presente portaria e do Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público;
  - (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);
  - (iii) o cumprimento das diligências especificadas no despacho de fls. 118/119.

ANSELMO SANTOS CUNHA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 1117.2016.PGJ.1087009.2016.11859, de 26 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 11.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. JOÃO DE HOLANDA FARIAS;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Airão/AM, a contar de 11.04.2016, a Exma. Sra. Dra. SIMONE BRAGA LUNIÈRE DA COSTA;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 16.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, a contar de 11.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ;

Art. 5º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Urucurituba/AM, a Exma. Sra. Dra. MARIA BETUSA DA SILVA ARAÚJO;

Art. 6º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Anamá/AM, a contar de 18.04.2016, a Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO;

Art. 7º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral da Comarca de Iranduba/AM, a contar de 11.04.2016, a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO DE FREITAS;

Art. 8º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral da Comarca de Alvarães/AM, a Exma. Sra. Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA;

Art. 9º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 11.04.2016 a 10.04.2018, a Exma. Sra. Dra. SIMONE BRAGA LUNIÈRE DA COSTA;

Art. 10º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Airão/AM, pelo período de 11.04.2016 a 11.04.2018, o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA DA CÂMARA;

Art. 11º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 16.04.2016 a 15.04.2018, a Exma. Sra. Dra. VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO S. M. MARINHO;

Art. 12º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, pelo período de 11.04.2016 a 10.04.2018, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA;

Art. 13º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Anamá/AM, pelo período de 18.04.2016 a 17.04.2018, a Exma. Sra. Dra. MARIA BETUSA DA SILVA ARAÚJO;

Art. 14º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral da Comarca de Iranduba/AM, pelo período de 11.04.2016 a 10.04.2018, a Exma. Sra. Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 1129.2016.PGJ.1087537.2016.10138, de 27 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, a contar de 01.04.2016, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, a contar de 01.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, a contar de 01.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELO;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 01.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. MIRTIL FERNANDES DO VALE;

Art. 5º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 01.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. RONALDO ANDRADE;

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, pelo período de 01.04.2016 a 31.03.2018, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR;

Art. 7º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, pelo período de 01.04.2016 a 31.03.2018, a Exma. Sra. Dra. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO;

Art. 8º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 01.04.2016 a 31.03.2018, a Exma. Sra. Dra. SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL;

Art. 9º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 01.04.2016 a 31.03.2018, a Exma. Sra. Dra. NILDA SILVA DE SOUZA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1143.2016.PGJ.1088177.2016.10138, de 28 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutai/AM, a contar de 01.04.2016, a Exma. Sra. Dra. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, a contar de 01.04.2016, o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Rio Preto da Eva/AM, a contar de 01.04.2016, a Exma. Sra. Dra. SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutai/AM, pelo período de 01.04.2016 a 31.03.2018, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Rio Preto da Eva/AM, pelo período de 01.04.2016 a 31.03.2018, o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1047.2016.PGJ.1086098.2016.11732, de 20 de maio de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA, Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 11.04.2016 a 20.04.2016, tendo em vista as férias regulamentares da Exma. Sra. Dra. Maria da Conceição Silva Santiago.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.001682/2015-59 instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, contendo a informação de falta de vacinas básicas nas unidades de saúde da rede pública em Manaus.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível deficiência no fornecimento das vacinas BCG, hepatite B, dT dupla adulto, DTP, antirrábica e poliomielite pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Cumpra-se o despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Representação encaminhada pela Associação Transparência Humaitá, na qual denuncia-se possível malservação de verbas do o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício de 2015;

Considerando a inexistência de procedimento no âmbito cível instaurado com vistas a apurar os fatos consignados no presente feito; Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR – Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o fito de apurar tanto a responsabilidade cível quanto a criminal, pela possível ocorrência de desvio de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atinente ao exercício de 2015, no município de Humaitá/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar a Prefeitura de Humaitá solicitando o seguinte: a) o envio da cópia dos contratos referentes ao fornecimento de materiais de limpeza e de expediente do exercício de 2015; b) cópia do edital para contratação de serviços de transporte fluvial de materiais de manutenção para as escolas municipais da área rural, as margens do Rio Madeira e afluentes, do qual saiu vencedora a empresa MOISÉS NASCIMENTO MENDONÇA;

III – Oficiar o Tribunal de Contas do Estado – TCE para que encaminhe, independente do andamento que estiver, a Prestação de Contas da Prefeitura de Humaitá atinente ao exercício de 2015; e

IV - Extrair cópia integral dos autos, com vistas a abertura de Inquérito Policial, ante as informações prestadas de supostas transferências de valores da conta da Pessoa Jurídica MOISÉS NASCIMENTO MENDONÇA, em favor de JUSCINETH DE JESUS SOARES OLIVEIRA, Secretária de Educação Municipal, e BENEDITA DE PAULA DO NASCIMENTO MENEZES, bem como possíveis irregularidades em outros contratos com verbas oriundas do FUNDEB.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR

Procurador da República em substituição ao 4º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE MAIO DE 2016

Instaura Procedimento Preparatório para apurar representação concernente a possíveis irregularidades no Concurso Público para provimento de cargo de professor de ensino básico e tecnológico do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Baiano – Edital nº 65/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000805/2016-48 foi instaurada tendo por base representação concernente a possíveis irregularidades no Concurso Público para provimento de cargo de professor de ensino básico e tecnológico do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Baiano – Edital nº 65/2015.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 1ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE MAIO DE 2016.

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000798/2016-84. Instaura Inquérito Civil visando a apurar possíveis irregularidades na gestão atual do prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada a partir de representação narrando possíveis irregularidades na gestão atual do prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos, tendo em vista que, possivelmente, tem efetuado o pagamento de servidores estranhos à educação com recursos do FUNDEB.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Inquérito Civil.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000118/2015-42;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na construção de uma quadra poliesportiva no Colégio Democrático de Rio do Pires, realizada pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO LTDA (CNPJ nº 07.256.718/0001-92), contratada pela Prefeitura de Rio do Pires por meio da Tomada de Preços nº 007/2014;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “RIO DO PIRES. Apura suspeitas de irregularidades na contratação da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO LTDA (CNPJ nº 07.256.718/0001-92) para a construção de uma quadra poliesportiva no Colégio Democrático de Rio do Pires (Tomada de Preços nº 007/2014), sob a perspectiva das Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013”.

Cumpra-se o despacho anexo.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar do Município de Rio do Pires/BA, executado pela COOPERCONQUISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E ESCOLAR (CNPJ nº 17.479.710/0001-49) - Pregão Presencial nº 004/2015;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “RIO DO PIRES. Apura suspeitas de irregularidades na contratação da COOPERCONQUISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E ESCOLAR (CNPJ 17.479.710/0001-49) para a prestação do serviço de transporte escolar no ano de 2015 (Pregão Presencial nº 004/2015), sob a perspectiva das Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013”.

Cumpra-se o despacho anexo.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a iniciativa conjunta do Ministério Público Federal na Bahia, no sentido de empreender atuações preventivas e repressivas na seara do transporte escolar no Estado (que é custeado com verbas do FUNDEB com complementação federal);

CONSIDERANDO que uma das linhas de atuação dessa atuação é a verificação sobre se as principais empresas do ramo no Estado (isto é, aquelas cujos contratos com os diversos municípios, somados, alcançam os valores mais expressivos) efetivamente detêm estrutura material, humana e jurídica adequadas e legítimas para prestar o serviço adequadamente, à luz das Leis 8.429/92 e 12.846/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar malversação de recursos públicos federais na prestação de serviços no ramo de transporte escolar e a adoção de medidas de cunho responsabilizatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Verificação sobre a regularidade da constituição empresarial e da estrutura material, humana e jurídica da empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA) para a celebração e execução de contratos administrativos com os municípios baianos nos anos de 2012 a 2016, sob a perspectiva das Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa e Anticorrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Fica nomeado o Técnico Administrativo Raynê Rodrigo Silva, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2016 no Estado da Bahia, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) a anexa cópia integral do processo 182-17.2015, relativo ao deferimento ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB para divulgar sua propaganda partidária em 2016, bem assim das inserções do PRTB veiculadas em abril/16, remetidas pela TV BAHIA, provavelmente referentes à propaganda do seu diretório nacional;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26/08/2014,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2016 pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

Possível(is) responsável(is): Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE. Publique-se.

Oficie-se à emissora TV Bahia, requisitando o encaminhamento, até o dia 05 de cada mês, de cópia das gravações correspondentes às inserções estaduais de propaganda partidária, veiculadas pelo PRTB no mês imediatamente anterior (indicar as datas), sendo que esta obrigação deverá ser cumprida até o mês de julho de 2016.

Encaminhe-se recomendação ao Partido Político sobre o tema, considerando as mudanças da Lei 13.165/2015, com o fim de evitar a prática de irregularidades.

RUY NESTOR BASTOS MELLO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

a) a regra prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acerca da propaganda partidária gratuita, especialmente sobre seus requisitos e objetivos;

b) a necessidade de apuração da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2016 no Estado da Bahia, para o fim de instruir eventuais ações judiciais contra os infratores à legislação eleitoral;

c) a anexa cópia integral do processo 271-40.2015, relativo ao deferimento ao Partido Trabalhista Cristão – PTC para divulgar sua propaganda partidária em 2016, bem assim das inserções do PTC veiculadas em março e abril/16, remetidas pela TV BAHIA;

d) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 499, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26/08/2014,  
Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

Resumo: Apurar a regularidade da propaganda partidária exercida no primeiro semestre de 2016 pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC.

Possível(is) responsável(is): Partido Trabalhista Cristão – PTC.

Autor(es) da representação: Instauração de ofício.

Autue-se a presente portaria e distribua-se na PRE. Publique-se.

Forme-se CD com os arquivos das inserções, juntando nos autos.

Após, remeta-se à assessoria para análise sobre eventuais irregularidades e para o fim de minutar, se for o caso, a representação judicial cabível.

RUY NESTOR BASTOS MELLO  
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2016

ICP nº 1.14.007.000083/2011-97

Cuida-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação feita pela empresa ABS Empreendimentos Ltda., noticiando restrição ao caráter competitivo das licitações Tomada de Preços nº 08/2011 e 09/2011, realizadas pela Prefeitura de Barra da Estiva-BA, para construção de uma unidade de saúde e de uma escola com oito salas e quadra poliesportiva, respectivamente.

Narra a representante que seu preposto, ao buscar os respectivos editais, que foram publicados no Diário Oficial da União em 20/04/2011, foi informado por um funcionário da Comissão de Licitação de que não poderia participar dos certames, pois não estava previamente cadastrada na Prefeitura e a liberação de um cadastramento demoraria o prazo de 20 dias, ultrapassando a data que seriam realizados as sessões públicas, qual seja, 09/05/2015 (fls. 02-03).

Visando instruir o feito, foi expedido ofício à prefeita do município de Barra da Estiva-BA, para que prestasse esclarecimentos sobre o teor da representação, bem como encaminhasse cópia das Tomadas de Preços nº 08/2011 e 09/2011 (fl. 05).

Em resposta, afirmou que a exigência do CRC – Certificado de Registro Cadastral perante a Prefeitura visa, unicamente, verificar a idoneidade das empresas que participam de processos licitatórios, para que o município não seja vítima de empresas fraudulentas e sem condições de executarem as obras licitadas, e que tal exigência se encontra fundamentada na Lei Municipal nº 018/2009, que dispõe que a expedição do CRC deverá ser feita no prazo de 20 dias úteis (fls. 06-08), e enviou cópia dos procedimentos licitatórios.

Pela análise dos documentos enviados, observou-se que apenas uma empresa foi habilitada a participar dos certames, a EMCOSEL – Empreendimentos Construções e Serviços Ltda., visto que a outra participante, GOLD Construções e Serviços Ltda. não compareceu nas segundas sessões de julgamento (fls. 292 e 303 do Anexo I).

Determinou-se a expedição de carta precatória ministerial para a PR/SE, para a realização da oitiva dos sócios da empresa GOLD Construções e Serviços Ltda., Osvaldo Pardo Casas Neto e Fernanda de Azevedo Aquino (fl. 25). Esta não soube prestar qualquer informação sobre os fatos, pois alegou que apenas Osvaldo Pardo Casas Neto foi o responsável por aquelas licitações e é quem administra e gere os negócios da empresa (fl.

52 do PA). Por sua vez, aquele afirmou que a sua empresa estava previamente cadastrada na Prefeitura de Barra da Estiva-BA desde 2009 ou 2010, quando realizou um serviço de drenagem e pavimentação de vias, confirmou que participou dos certames, porém, após as primeiras sessões de julgamento, analisou melhor e decidiu que não seria interessante para a empresa, desistindo dos mesmos, e, por fim, asseverou que não percebeu alguma espécie de favorecimento à qualquer empresa (fls. 61-62 do PA).

Após, foi encaminhado a Recomendação nº 11/2012 à prefeita do município de Barra da Estiva-BA, para que se abstivesse “de exigir dos futuros participantes de tomadas de preços promovidas por aquele ente, prévio registro cadastral, admitindo a participação dos interessados que, na forma do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, atenderem a todas as exigências exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”, considerando “que a Lei nº 8666/93 dispõe que tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (art. 22, § 2º), de forma que a exigência feita pela Prefeitura Municipal ofendeu a norma legal” (fls. 29-30)

A prefeita informou que, em respeito à Recomendação nº 11/2012, emitiu a Portaria nº 004/2012, que veda à Comissão Permanente de Licitação – CPL, na elaboração dos Editais de Licitação Pública, principalmente nas Tomadas de Preços, inserir qualquer cláusula que dificulte ou restrinja a participação de futuros licitantes, em especial, no tocante à exigência de prévio registro cadastral (fls. 35-37).

Expediu-se ofício à prefeita do município de Barra da Estiva-BA, para que informasse se já haviam sido concluídas as obras objeto das Tomadas de Preços nº 08/2011 e 09/2011, bem como o convênio celebrado com a União que foi objeto do primeiro certame (fl. 39). Em resposta, afirmou que a escola já havia sido construída e iniciado a construção da quadra poliesportiva, a obra da unidade de saúde estava em andamento, com a conclusão de 30% do projeto, e que não foi celebrado convênio com a União, pois os recursos foram repassados através do programa do Ministério da Saúde fundo a fundo com a Secretaria Municipal de Saúde (fl. 42).

Posteriormente, solicitou-se informações atualizadas a respeito das obras (fl. 52). O novo prefeito de Barra da Estiva-BA informou que a obra da quadra poliesportiva estava em fase de conclusão e a da unidade de saúde ainda permanecia em andamento, e enviou fotografias das obras (fls. 57-66).

Foram expedidos ofícios à JUCEB, solicitando cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa EMCOSEL – EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; ao prefeito de Barra da Estiva-BA, requisitando cópia completa dos processos de pagamento relacionados às obras e que informasse qual era e qual é o servidor público responsável pelo acompanhamento da execução das mesmas, para fins de medição e controle dos serviços prestados pela empresa contratada; à Receita Federal do Brasil, para que informasse se há, no banco de dados disponíveis, empregados cadastrados para a empresa EMCOSEL, no período de 2011 a 2013, bem como se há registro de pagamentos feitos pela Prefeitura de Barra da Estiva-BA para referida empresa, nos anos 2011 a 2013; ao Ministério de Trabalho e Emprego, para que informasse se há registro de concessão de seguro-desemprego para ex-empregados da empresa EMCOSEL, no período de 2012 a julho de 2013, devendo indicar os nomes das pessoas beneficiadas; e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, solicitando cópia das notas fiscais emitidas pela empresa EMCOSEL, no período de 01/06/2011 a 01/08/2013 (fls. 87-91).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que consta nos seus bancos de dados a existência de empregados registrados na empresa EMCOSEL durante todo o período de 01/2011 a 70/2013, a Prefeitura de Barra da Estiva-BA está relacionada como tomadora de serviços da citada empresa nas GFIP e, em virtude da retenção de contribuição previdenciária, podia-se inferir que foram realizados pagamentos à EMCOSEL (fl. 99). O Ministério de Trabalho e Emprego encaminhou a relação das pessoas beneficiadas pelo seguro-desemprego em relação a vínculos empregatícios mantidos com a empregadora EMCOSEL (fls. 100-118). O prefeito de Barra da Estiva-BA enviou os documentos solicitados e informou que o arquiteto Yuri Brito Neves é o servidor responsável pelo acompanhamento da execução das obras (fl. 119).

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia informou que a EMCOSEL foi retirada do seu cadastro desde 31/10/2011, por não ser contribuinte do ICMS em virtude da função especial desenvolvida, a construção de edifícios, e que não identificou nenhuma nota fiscal emitida pela empresa vinculado à SEFAZ/BA no período solicitado, sendo que a própria empresa apresentou apenas notas fiscais de serviços eletrônicos da Prefeitura de Salvador (fl. 126). A JUCEB encaminhou cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa EMCOSEL (fls. 176-195).

No dia 03/06/2013, em diligência in loco, este signatário, em conjunto com servidor desta Procuradoria, constatou que as obras na unidade da saúde da família estavam na fase de pintura, assentamento das portas e instalação da parte elétrica e as da quadra poliesportiva estavam em fase preliminar, com o início da construção dos muros que a circundam, sendo que os trabalhadores que se encontravam nos locais informaram que tiveram vínculo empregatício com a EMCOSEL até o final de 2012, entretanto, naquele momento, estavam a serviço do deputado estadual Marquinho Viana, que é o responsável pelas obras, assim como quem efetua os pagamentos dos empregados e as compras dos materiais de construção (fls. 121-124).

Após, notificou-se, para prestar depoimento, o engenheiro da Prefeitura de Barra da Estiva-BA, Yuri Brito Neves (fl. 196). Este, na sede desta Procuradoria, informou que trabalha para o município há 06 anos, aproximadamente, por força de um contrato de prestação de serviços, e confirmou ter sido o responsável pelos projetos da unidade de saúde e da escola e acompanhamento das respectivas obras. Afirmou que tratava apenas com o pessoal da Prefeitura, dentre eles, o deputado estadual Marcos Viana, quando sua mãe era a prefeita, e não diretamente com a empresa EMCOSEL, que as obras estão atrasadas, pois a empresa contratada não cumpriu o cronograma de execução e que não sabia informar se esta continuava sendo a responsável pela construção das obras, mas acreditava que sim porque não foi informado sobre a rescisão do contrato, bem como se os trabalhadores das obras trabalhavam para a empresa ou Prefeitura. Por fim, esclareceu que não verifica os prazos de execução, pois preocupa-se mais com as medições das obras (fl. 199).

Expediu-se ofício à EMCOSEL, solicitando as seguintes informações e documentos: a) se as obras de construção da Unidade de Saúde da Família e Escola com Quadra Poliesportiva no município de Barra da Estiva-BA estão sob a responsabilidade desta empresa; b) em caso positivo, que informe qual o engenheiro responsável pela execução dessas obras, devendo informar os dados completos do referido profissional, assim como o encarregado da empresa responsável pelo acompanhamento da execução das referidas obras; c) caso a empresa seja atualmente a responsável pelas obras, que informe os empregados que estão executando as obras, devendo encaminhar documentos comprobatórios acerca do vínculo dessas pessoas com a empresa EMCOSEL; d) por fim, caso a empresa seja atualmente a responsável pelas obras, a cópia de notas fiscais de compras de materiais de construção que tenham sido utilizados pela empresa nas referidas obras no ano de 2013 (fl. 201). Porém, apesar das diversas reiterações do ofício, a EMCOSEL não apresentou resposta até o presente momento. Assim, foi expedido ofício ao prefeito de Barra da Estiva-BA, para que informasse se as obras de construção da unidade básica de saúde (Tomada de Preço 08/2011) e da quadra poliesportiva (Tomada de Preço 09/2011) já foram concluídas, caso contrário, a previsão para conclusão, devendo encaminhar registro fotográfico do local e informação sobre a empresa responsável pela conclusão das obras (fl. 206). Em resposta, informou que a unidade de saúde já estava em pleno funcionamento, pois foi construída completamente, e que as obras da quadra poliesportiva também foram concluídas, faltando apenas o pagamento da medição final (fl. 211).

Expediu-se outro ofício ao prefeito de Barra da Estiva-BA, desta vez, para que encaminhasse os documentos e informações a seguir: a) relativamente à obra de construção da USF Bairro das Nações (Tomada de Preço n. 008/2011), comprovantes de conclusão da obra, com declaração

de recebimento da obra, com especificação da data de conclusão e entrega, alvará de funcionamento, fotos recentes do estabelecimento e relação dos profissionais que trabalham neste estabelecimento de saúde; b) relativamente à obra de construção da quadra poliesportiva integrante da obra de construção de escola (objeto Tomada de Preço n. 09/2011), comprovantes de conclusão da obra, com declaração de recebimento da obra, com especificação da data de conclusão e entrega, fotos recentes da quadra; c) se referidas obras foram totalmente construídas pela empresa EMCOSEL ou se a fase final foi feita diretamente pela Prefeitura ou por outra empresa contratada (fl. 221).

O prefeito de Barra da Estiva-BA afirmou que as duas obras foram total e regularmente concluídas pela EMCOSEL, sem qualquer participação direta da Prefeitura ou de outra empresa, e enviou os documentos solicitados (fls. 223-235). Pela análise destes, nota-se que a obra referente à construção da unidade de saúde da família, que consta com 14 profissionais atualmente, e da escola com quadra poliesportiva foram, respectivamente, concluídas em 26/02/2014 e 05/02/2015 e aceitas nos dias 03/03/2014 e 10/02/2015.

Pois bem.

A justificativa apresentada pela Prefeitura de que a exigência de um prévio certificado de registro cadastral encontrava-se respaldada em lei municipal, apesar desta contrariar a Lei nº 8.666/93, em conjunto com o depoimento de Osvaldo Pardo Casas Neto e os documentos dos processos licitatórios, que demonstram que a própria EMCOSEL – Empreendimentos Construções e Serviços Ltda. foi inicialmente inabilitada nas primeiras sessões de julgamento, assim como a GOLD Construções e Serviços Ltda., revela que não houve qualquer favorecimento à empresa EMCOSEL para que se sagra-se vencedora dos certames, comprovando a idoneidade dos mesmos.

A restrição ao caráter competitivo das licitações que ocorriam no município de Barra da Estiva-BA, conforme relatado pelo representante e confirmado pela Prefeitura, foi solucionada pela expedição da Portaria nº 004/2012, cujo conteúdo foi mencionado acima.

No tocante às obras, apesar da EMCOSEL não ter cumprido o calendário de execução, restou comprovada que foram completamente construídas e encontram-se em pleno funcionamento, não havendo irregularidades a serem apuradas que justifiquem a manutenção desta investigação.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito e determino a remessa dos autos à 5ª CCR, para fins de análise e homologação.

Comunicações de praxe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2016

1) Solicite-se à ASSPA que, no prazo de 20 dias:

a) encaminhe, em formato PDF, os relatórios do SIGA/TCM indicando com que Municípios a empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02 contratou e quais os valores recebidos e relações de pagamentos, nos anos de 2012 até 2016;

b) informe, mediante consulta ao Examinat, sobre quais os Municípios nos quais a empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, participou de licitação, no período disponível na base de dados;

c) encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato da empresa no CNE;

d) informe se sócios atuais e anteriores da empresa, no período de 2012 até 2016:

d.1) receberam transferências de programas assistenciais;

d.2) constaram como empregados de alguma empresa no período investigado (em caso positivo, solicita-se que encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato correspondente, para que sirva como prova);

e) informe o nome, CPF e endereço dos contadores da empresa no período de 2012 até 2016, esclarecendo em quais anos cada um prestou serviços.

f) informe se a empresa possui veículos, encaminhando, em formato PDF ou equivalente, a relação desses veículos;

g) informe quais os empregados da empresa em cada um dos anos de 2012 até 2016, a partir da base de dados da RAIS ou do CNISA (solicita-se que encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato correspondente, para que sirva como prova);

h) informe quais foram as doações eleitorais e os serviços prestados a partido político ou candidato pela empresa nas campanhas eleitorais de 2012 e 2014;

i) informe, a partir da análise do CENSEC, se a pessoa jurídica TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, ou seus sócios José Roberto de Freitas (CPF 510.078.863-15) Paulo Lima da Silva (CPF 863.967.655-00), Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60), Simone Teixeira Valadares (CPF 024.145.435-23) conferiram poderes por meio de procurações (solicita-se que, em caso de obtenção de alguma informação sobre procurações outorgadas, encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato do sistema, para que sirva como prova);

j) Apresente, a partir da consulta ao Google Street View, a imagem em formato digital da fachada dos imóveis nos quais a empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, explora ou já explorou atividade comercial, no período de 2010 até 2016.

2) Oficie-se à Agência Regional do Ministério do Trabalho em Vitória da Conquista, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as relações de empregados da pessoa jurídica TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, informadas nas declarações da RAIS dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (uma relação separada para cada ano, contendo os trabalhadores do respectivo exercício)

3) Oficie-se ao DETRAN, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:

a) relação contendo a placa, modelo e ano de fabricação de todos os veículos que foram da propriedade da empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, em cada um dos anos a seguir indicados: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016;

b) atenção: destaca-se que é necessário informar uma relação separada de veículos para cada ano, e cada uma deverá apresentar apenas os veículos que eram de propriedade da empresa naquele ano. Se a empresa, por exemplo, possuiu o veículo por vários anos, ele deverá aparecer em cada uma das respectivas relações anuais. Se só possuiu por um ano, ele somente deverá aparecer naquela relação anual.

4) Oficie-se à JUCEB, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia de todos os atos armazenados em relação à pessoa jurídica TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, incluindo atos constitutivos, alterações posteriores, procurações e quaisquer outros;

5) Oficie-se a todos os Cartórios de Notas de Vitória da Conquista, a cada um requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia dos instrumentos de procuração mediante os quais as seguintes pessoas físicas ou jurídicas tenham outorgado a terceiros quaisquer tipos de poderes (quer para a prática de atos como pessoas físicas, quer para a administração empresarial ou prática de atos em nome de pessoa jurídica):

- a) José Roberto de Freitas (CPF 510.078.863-15)
- b) Paulo Lima da Silva (CPF 863.967.655-00);
- c) Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60);
- d) Simone Teixeira Valadares (CPF 024.145.435-23);
- e) TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02;

6) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cordeiros, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o nome e CPF ou CNPJ do responsável tributário pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel localizado no endereço Rua 15 de Novembro, 160, Centro, Cordeiros/BA, desde o exercício de 2010 até a presente data.

7) Oficie-se ao escritório da COELBA em Cordeiros, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica prestados no imóvel localizado no endereço Rua 15 de Novembro, 160, Centro, Cordeiros/BA.

8) Oficie-se ao escritório da EMBASA em Vitória da Conquista, se for o caso, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de água e saneamento prestados no imóvel localizado no endereço Rua 15 de Novembro, 160, Centro, Cordeiros/BA.

9) Oficie-se à CGU, ao TCU, ao TCE e ao TCM, a cada um solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se há investigação concluída ou em curso sobre a empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02;

b) em caso positivo, encaminhe cópia de todos os relatórios ou conclusões correspondentes.

10) Oficie-se à Inspeção da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia responsável pelo município de Cordeiros/BA, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe se a pessoa jurídica TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, possui inscrição estadual ativa;

b) informe, com base em verificação in loco, se a empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02, funciona no endereço fiscal constante nos bancos de dados da SEFAZ, adotando, em caso de constatação de não funcionamento efetivo, as providências reputadas cabíveis no âmbito desse órgão.

Esclarece-se, na oportunidade, que não se está a requisitar a instauração de ação fiscal (o que, como sabido, encontra certas dificuldades no limitado contingente desse órgão). O que se está a requisitar é uma diligência específica e pontual, atinente à verificação sobre se a empresa está, de fato, em funcionamento ou não no endereço declarado à SEFAZ.

11) Oficie-se à Receita Federal em Vitória da Conquista, nos seguintes termos:

“Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem informar que, em apurações empreendidas por este Parquet, verificou-se que a empresa TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02 – cujos sócios são José Roberto de Freitas (CPF 510.078.863-15) Paulo Lima da Silva (CPF 863.967.655-00), Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60), Simone Teixeira Valadares (CPF 024.145.435-23) – recebeu de diversos Municípios baianos o valor total de R\$ 3.351.840,34 no ano 2012, R\$ 11.533.390,29 no ano 2013, R\$ 6.308.539,21 no ano 2014 e R\$ 5.334.206,54 no ano de 2015, no ramo de transporte escolar. As informações derivam do sistema SIGA, do TCM/BA, bem como levantamento efetuado pela CGU/BA.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) solicita a Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º, II, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há ação fiscal ou outras diligências fiscais concluídas ou em andamento envolvendo a pessoa jurídica TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02 – José Roberto de Freitas (CPF 510.078.863-15) Paulo Lima da Silva (CPF 863.967.655-00), Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60), Simone Teixeira Valadares (CPF 024.145.435-23);

b) traz os fatos ao conhecimento de Vossa Senhoria, solicitando que se empreenda diligência fiscal no sentido de verificar se, nos mencionados exercícios, a empresa declarou renda compatível com os valores recebidos dos Municípios (adotando-se, em caso de detecção de irregularidade, as medidas que venham a ser reputadas cabíveis por essa Receita Federal).

Atenciosamente,”

12) Oficie-se à Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista, nos seguintes termos:

“Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho,

Cumprimentando-o cordialmente, visando a instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicito a valorosa contribuição de Vossa Excelência, no sentido de encaminhar cópia de todos os termos de declarações ou representações referentes à pessoa jurídica TRANSER - Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia (COOPETRABA), CNPJ 10.895.139/0001-02.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,”

13) Comunique-se o titular do 1º Ofício acerca da instauração deste inquérito de modo a prevenir eventual duplicidade de atuação;

14) Em um momento posterior, após a análise das informações obtidas, analisar-se-á a oportunidade das seguintes diligências:

a) notificação dos contadores da empresa no período de 2010 até 2016 para comparecerem a este Ministério Público Federal, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe;

b) expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda, nos moldes determinados em relação à Secretaria Estadual da Fazenda, para verificação sobre o efetivo funcionamento da empresa no domicílio fiscal e adoção das providências reputadas cabíveis em caso de constatação de irregularidades.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000359/2015-63, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuar a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) cumpra-se as diligências descritas no despacho de fls. 61/62.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para análise da documentação.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000392/2015-93, autuada para apurar irregularidades em loteamentos circunvizinhos ao Parque Nacional de Ubajara.

e) CONSIDERANDO que, apesar dos quatro empreendimentos relatados na representação, três estão devidamente licenciadas, sendo que o quarto nada foi informado em razão da insuficiência de dados para localizá-lo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000392/2015-93, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª CCR;

b) notifique-se o representante para que informe, com precisão, a localização do loteamento 4, relatada na representação.

96, 98-99 e 115:

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal Diário do Nordeste, edição de 07 e 08 de maio de 2016, intitulada “dossiê seca”, dando conta de que a rachadura na parede do açude Castanhão, próximo às comportas, evoluiu de 3 cm para 30 cm desde 20 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que, segundo a reportagem, os engenheiros do DNOCS elaboraram um relatório em setembro de 2014 classificando a necessidade de reparo como urgente;

CONSIDERANDO a morosidade da autarquia em reparar o dano provocado na barragem;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo o patrimônio público e social;

RESOLVE determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, que terá por objeto investigar as causas da morosidade na reparação rachadura na parede do açude Castanhão, próximo às comportas, priorizando inicialmente a resolução administrativa a cargo do DNOCS com a maior brevidade possível.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Cumram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho \_\_\_\_\_/2016.

Cumpra-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Ref.: Notícia de Fato Nº 1.15.002.000157/2016-11.

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Converter, a presente notícia de fato, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo por finalidade averiguar a representação formulada pela Sra. Cícera Januário dos Santos, que narra possíveis irregularidades no processo de sorteio de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no município de Juazeiro do Norte-CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
- II - Comunique-se, por meio eletrônico, a 1ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; e
- III – Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal ao Ofício nº 0764/2016/3OF/PRM/JN/CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE MAIO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato Nº 1.15.002.000167/2016-48

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Converter, a presente notícia de fato, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo por finalidade averiguar a representação formulada pelo Sr. Sebastião Ferreira da Costa, que narra a existência de pedido de quitação de contrato habitacional motivado por incapacidade total de cujo resultado não teve ciência e que continua a receber cobranças por parte da EMGEA, embora acredite que tenha direito à quitação do imóvel pelo seguro obrigatório.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;
- II - Comunique-se, por meio eletrônico, a 1ª CCR/MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; e
- III – Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal ao Ofício nº 0766/2016/3OF/PRM/JN/CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 10 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002684/2015-91. Interessado: MPF. Assunto: Cópia do despacho 11664/2015 - GAB/HH/PRDF. Declínio de Atribuição 436/2015. Procedimento preparatório 1.16.000.001403/2015-45 instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato 1.16.000.000118/2015-15 para apuração das irregularidades constantes do Relatório Anual de Contas da Controladoria-Geral da União 201406269. Exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Agricultura. Relatório de Auditoria SFGA/CE - OS 201406816, veículos entregues pelo Ministério da Pesca e Agricultura ainda não repassados às entidades de destino e ausência de fiscalização nos contratos 20/2011 e 01/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

- 1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002684/2015-91, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como

“Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia do despacho 11664/2015 - GAB/HH/PRDF. Declínio de Atribuição 436/2015. Procedimento preparatório 1.16.000.001403/2015-45 instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato 1.16.000.000118/2015-15 para apuração das irregularidades constantes do Relatório Anual de Contas da Controladoria-Geral da União 201406269. Exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Agricultura. Relatório de Auditoria SFPA/CE - OS 201406816, veículos entregues pelo Ministério da Pesca e Agricultura ainda não repassados às entidades de destino e ausência de fiscalização nos contratos 20/2011 e 01/2011.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;  
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 6.100, DE 10 DE MAIO DE 2016

Ref. PP Nº 1.15.000.002851/2015-01. DETERMINA CONVERSÃO EM IC

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do Ofício nº 02007.002034/2015-99, oriundo do IBAMA, que encaminha cópia de auto de infração ambiental lavrado em razão de atividade de criação de pássaros silvestres nativos contrariando normas legais.

Veç que não fora possível concluir a análise da instrução deste procedimento DETERMINO a conversão do feito em Inquérito Civil, em cumprimento à determinação contida no 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao IBAMA a fim de que encaminhe cópia integral e legível do Processo nº 02007.001101/2015-58.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República PR/CE - 6º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 24992-83.2016.4.01.3400;

CONSIDERANDO que nos autos do processo judicial identificado em epígrafe o Procurador da República Francisco Guilherme Vollstedt Bastos promoveu o arquivamento deste inquérito policial, por atipicidade da conduta, sustentando a ineficácia absoluta do meio utilizado pelo investigado, sob o fundamento de crime impossível;

CONSIDERANDO que o Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, por entender que no presente caso o meio utilizado pelo custodiado para praticar a fraude por ele desejada não era absolutamente ineficaz, mas, sim, relativamente ineficaz.

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3468/2016 (fls. 100/101), de 04 de maio de 2016, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 7º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para oficiar no Processo nº 24992-83.2016.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.004352/2014-22, que apura representação da Associação Civil Alternativa Terraazul, representada pela Diretora-Presidente Regina Maria Souza Chaves, na qual pleiteia a responsabilização civil do Senhor Ednaldo Severiano de Oliveira Filho, ex-presidente da Associação, pela pendência que a Alternativa TerraAzul possui atualmente, junto ao SIAFI por débito com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido expirou;

DETERMINA:

1. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

- hábil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio;
  4. o cumprimento da diligência inicial determinada no Despacho nº 4097/2016; e
  5. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato ;

Converte o Procedimento Preparatório autuada sob o nº 1.34.004.001217/2015-58 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Possíveis irregularidades envolvendo funcionários fantasmas que seriam, em tese, lotados no gabinete do Deputado Federal Paulo Freire. Denúncia de que o vereador professor Alberto há mais de dois anos estaria mantendo uma funcionária "FANTASMA" na Câmara de Vereadores. Informa ainda que o mesmo se repete com o marido desta funcionária, que também é "funcionário fantasma" do Deputado Paulo Freire..

Envolvidos: CARLOS EDUARDO ARAÚJO GUIMARÃES; REGINA ELIZABETH DE ARAÚJO GUIMARÃES e DEPUTADO PAULO FREIRE.

Representante: ANÔNIMO  
Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.  
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 205, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a notícia de que WENDER ULHOA ASSIS, na qualidade de pregoeiro da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, tentou subtrair para si e para Rubens de Araujo Lima, a quantia de R\$ 41.406,20 pertencentes àquela empresa pública federal, valendo-se, para tanto, de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de empregado público, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cópia do inquérito policial nº 63164-65.2014.4.01.3400, extraída com o fim de apurar suposta improbidade administrativa envolvendo WENDER ULHOA ASSIS, no âmbito da embrapa, em razão da prática, em tese, do crime de peculato.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em Goiás, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 456/2015, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir (coordenar), no Estado de Goiás, as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 77 da LC 75/93;

Considerando que chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral que um denominado “Programa Saúde em Movimento”, de suposta responsabilidade da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e de seu marido GEORGE MORAIS (médico), em parceria com o Lions Clube e com a Legião da Boa Vontade, estaria neste ano eleitoral percorrendo, em um ônibus equipado, municípios do Estado de Goiás a fim de promover a realização de serviço gratuito de “ultrassonografia 4D: Obstétrica para gestantes com gravação de um DVD”, além de outros exames e serviços médicos gratuitos, tais como ultrassonografia de próstata, mama, superior, pélvica e tireoide, além de eletrocardiograma (v.g. municípios de Padre Bernardo, Jataí, Perolândia, etc);

Considerando que, conforme as informações recebidas, o convite (mediante anúncios na rádio, TV, material gráfico e internet) e a realização da suposta “filantropia” estariam sendo vinculados explicitamente à promoção do nome da Deputada FLÁVIA MORAIS conjuntamente a um vereador pré-candidato ou outro político pré-candidato do respectivo município onde o programa é executado;

Considerando que uma suposta “filantropia” nessas circunstâncias, com a prestação de serviços médicos gratuitos vinculados explicitamente ao nome de pré-candidatos, dada a proximidade do pleito eleitoral municipal de 2016, pode revelar, na realidade, nítida intenção de cunho eleitoreira e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90);

Considerando que isso evidencia-se porquanto “presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124)

Considerando que, caso se verifique, que isso de fato tem ocorrido de forma generalizada em municípios de Goiás, como verdadeiro estratagema eleitoreiro em favor de pré-candidatos ao pleito de 2016, o referido abuso de poder é gravíssimo e demanda reprimenda do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que, além disso, as eleições para os cargos de vereador e prefeito são definidas muitas vezes por diferença de poucos votos, e a doação de serviços gratuitos à população vinculados explicitamente ao nome de pré-candidatos, disfarçada de uma suposta “filantropia”, em pleno ano eleitoral, tem o evidente efeito de desequilibrar as eleições em favor dos responsáveis e/ou patrocinadores da “generosidade filantrópica” com os eleitores, o que também denota a gravidade dessa conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que a doação de bens ou qualquer vantagem ao eleitor explicitamente ou implicitamente vinculadas ao nome de pré-candidato ou candidato (“filantropia” eleitoreira) é vedada pela legislação eleitoral, sendo que em uma interpretação teleológica e sistemática, tal vedação aplica-se tanto na fase de campanha como na pré-campanha (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Considerando que, portanto, o dispêndio de recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, é em realidade o favorecimento eleitoral de pré-candidato ou candidato, com impacto eleitoreiro na população carente beneficiada, caracteriza abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90 (TSE - Recurso Ordinário nº 1445, Rel. Desig. Min. FELIX FISCHER, DJE de 11/9/2009, Página 41);

Considerando que “o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7191, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 26/09/2008, p. 9/10)

Considerando que apesar de a AIJE por abuso de poder somente poder ser proposta após o registro de candidatura, tem-se que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. desig. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que a doação dos serviços gratuitos (“filantropia”) com finalidade eleitoreira de promover pré-candidato ou candidato além de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) também pode caracterizar: (a) arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97); (b) captação ilícita de sufrágio, caso praticada após registro de candidatura (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015 e TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124); e (c) conduta vedada na hipótese de envolver recursos públicos (art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97).

Considerando que, nesse contexto, especialmente por se tratar de possível ilícito eleitoral praticado supostamente em diversos municípios no pleito municipal de 2016, compete à Procuradoria Regional Eleitoral instaurar procedimento administrativo a fim de coordenar e orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás, nos termos do art. 77 da LC 75/93 e art. 24, VIII, do Código Eleitoral;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo na Procuradoria Regional Eleitoral para fins do exercício da função de direção (coordenação) do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás (art. 77 da LC 75/93 e art. 24, VIII, do Código Eleitoral) nas eleições municipais de 2016, determinando-se inicialmente as seguintes providências:

1) expeça-se OFÍCIO a todos os Promotores Eleitorais no Estado de Goiás informando quanto a instauração do presente procedimento administrativo de coordenação, assim como para que seja:

(1.a) solicitada informação na hipótese de ter conhecimento até o final das eleições municipais quanto a eventual execução do denominado “Programa Saúde em Movimento” na sua respectiva Zona Eleitoral, ou de qualquer outro programa de “filantropia” nos mesmos moldes deste;

(1.b) sugerida a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE (Portaria PGR/MPF nº 499/2014 e TSE - AgR-REspe nº 131483/PI e REspe nº 545-88/MG) para fins de atuação de cunho preventivo (v.g. recomendação aos responsáveis pelo programa para abstenção de sua execução no município, notadamente com a promoção de pré-candidato ou candidato) ou, se for o caso, para investigar eventual abuso de poder econômico e outros ilícitos eleitorais na hipótese da efetiva execução do referido programa na respectiva Zona Eleitoral, ou de qualquer outro nos moldes deste, apurando-se seus responsáveis e beneficiários, sua finalidade eleitoreira (vinculação promocional de pré-candidatos ou candidatos e proximidade temporal com as eleições) e a dimensão do evento de doação ou subvenção de exames e serviços médicos à população carente (gravidade).

Nesse tocante, sugere-se seja realizada, sempre que possível, gravação em vídeo do evento “filantrópico” e/ou fotos deste pelo Oficial de Promotoria (juntando-se uma cópia nos autos, guardando-se uma cópia de segurança na promotoria), comprovação do uso promocional do programa por vereadores e outros pré-candidatos (v.g. convites no rádio, na TV, internet, impresso, etc), colhidos depoimentos de testemunhas (inclusive do próprio Oficial de Promotoria), dentre outras provas, de forma a ter-se um conjunto probatório robusto.

Ressalte-se que as provas sobre os fatos em questão deverão ser colhidas diretamente nos Procedimentos Preparatórios Eleitorais - PPE pelo Promotor Eleitoral da Zona Eleitoral onde os fatos foram praticados, sendo que as informações solicitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral servirão apenas para que seja verificado se de fato eventual abuso de poder econômico foi praticado pelos responsáveis pelo “Programa Saúde em Movimento” de forma generalizada nos municípios goianos (o que seria gravíssimo), possibilitando-se o compartilhamento dessas informações com os demais Promotores Eleitorais que tenham PPEs instaurados sobre esse tema em suas Zonas Eleitorais.

Outrossim, vale ressaltar que o termo inicial para a propositura de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por abuso de poder econômico é o registro de candidatura do pré-candidato beneficiário, nada obstante as provas poderem ser colhidas desde já no PPE ou propositura de eventual ação cautelar, se for o caso.

2) Encaminhe-se ofício à Excelentíssima Sra. Deputada Federal FLÁVIA MORAIS, ao Sr. GEORGE MORAIS (médico) e aos Presidentes (ou responsáveis) pelo Lions Clube e Legião da Boa Vontade em Goiás para fins de ciência da presente portaria, facultando-lhes, caso queiram, prestar esclarecimentos quanto a execução do “Programa Saúde em Movimento” a fim de subsidiar as atividades de coordenação da Procuradoria Regional Eleitoral; sem prejuízo das informações que forem requisitadas diretamente em eventuais Procedimentos Preparatórios Eleitorais – PPEs instaurados pelos Promotores Eleitorais.

Quanto ao Ofício dirigido à Exma. Sra. Deputada Federal FLÁVIA MORAIS, encaminhe-se esse ao Procurador-Geral da República com a solicitação de que seja encaminhado à nobre Deputada Federal, em face do disposto no § 4º do art. 8º da LC 75/931.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da CRFB/88 e no art. 5o, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, assim como fulcro nas disposições da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita da Notícia de Fato n. 1.18.000.000583/2016-54/MPF/PR/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os prazos aplicáveis aos procedimentos investigativos do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Procedimento Preparatório. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da CRFB/88 e no art. 5o, II, “d”, da Lei Complementar no 75/93, assim como fulcro nas disposições da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita da Notícia de Fato n. 1.18.000.001129/2016-11/MPF/PR/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os prazos aplicáveis aos procedimentos investigativos do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento e tutela do erário;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Procedimento Preparatório. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 5 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Americano do Brasil/GO, existe a barragem de mineração denominada Dique de Rejeitos, sob responsabilidade da empresa Prometalica Mineração Centro Oeste S/A, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4ª CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Dique de Rejeitos, situada no município de Americano do Brasil/GO, sob responsabilidade da empresa Prometalica Mineração Centro Oeste S/A.

**DETERMINO:**

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Dique de Rejeitos – Prometalica Mineração Centro Oeste S/A – Americano do Brasil/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Prometalica Mineração Centro Oeste S/A, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);

d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 195, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B, C, D e E, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Catalão/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem Macaúbas, sob responsabilidade da empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA, a qual está classificada como “E”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4º CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Macaúbas, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem Macaúbas – Anglo American Fosfatos Brasil LTDA – Catalão/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);

d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 196, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Ouvidor/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem Velha, sob responsabilidade da empresa Anglo American Nióbio Brasil LTDA, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco médio e dano potencial associado médio;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4ª CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Velha, situada no município de Ouvidor/GO, sob responsabilidade da empresa Anglo American Nióbio Brasil LTDA.

**DETERMINO:**

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem Velha – Anglo American Nióbio Brasil LTDA – Ouvidor/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Anglo American Nióbio Brasil LTDA, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);

d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 197, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Ouvidor/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem Nova Reservatórios RI e RII, sob responsabilidade da empresa Anglo American Nióbio Brasil LTDA, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4º CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Nova Reservatórios RI e RII, situada no município de Ouvidor/GO, sob responsabilidade da empresa Anglo American Nióbio Brasil LTDA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem Nova Reservatórios RI e RII – Anglo American Nióbio Brasil LTDA – Ouvidor/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Anglo American Nióbio Brasil LTDA, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

- b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);
- d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.
1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.
2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 198, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Catalão/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem BR, sob responsabilidade da empresa Vale Fertilizantes S/A, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4ª CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem BR, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Vale Fertilizantes S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem BR – Vale Fertilizantes S/A – Catalão/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

- a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;
- b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;
- c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;
- d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes S/A, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);

d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 199, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Catalão/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem BM, sob responsabilidade da empresa Vale Fertilizantes S/A, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4ª CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem BM, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Vale Fertilizantes S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem BM – Vale Fertilizantes S/A – Catalão/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

- b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;
- c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;
- d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;
- e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.
3. Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes S/A, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:
- a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;
- b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);
- d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.
1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.
2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 200, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Catalão/GO, existe a barragem de mineração denominada Barragem do Buraco, sob responsabilidade da empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4ª CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Buraco, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem do Buraco – Anglo American Fosfatos Brasil LTDA – Catalão/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

- a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;
- b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;
- c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;
- d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;
- e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Anglo American Fosfatos Brasil LTDA, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

- a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;
- b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);
- d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 201, DE 10 DE MAIO DE 2016

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Americano do Brasil/GO, existe a cava exaurida com barramento de mineração denominada Cava Norte-Sul, sob responsabilidade da empresa Prometalica Mineração Centro Oeste S/A, a qual está classificada como “C”, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, que visa harmonizar a atuação do MPF em relação às barragens de mineração existentes no país, indicadas por meio do Ofício-circular nº 12/2016 – 4º CCR, de 25 de abril de 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Cava Norte-Sul, situada no município de Americano do Brasil/GO, sob responsabilidade da empresa Prometalíca Mineração Centro Oeste S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Cava Norte-Sul – Prometalíca Mineração Centro Oeste S/A – Americano do Brasil/GO”;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Produção Minerária, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia, em meio digital, do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

3. Oficie-se à empresa Prometalíca Mineração Centro Oeste S/A, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a) encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem (ou da Cava Exaurida com Barramento), devidamente atualizado, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

b) encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c) encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente (obrigatório para barragens com DPA alto);

d) informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

1. OBS: Todas as cópias poderão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

2. OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 202, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.002834/2015-54, os quais apontam, em síntese, falha na funcionalidade do sistema do cartão SUS, sob gestão do governo federal, o qual, por não realizar cruzamento de dados, permite que uma mesma pessoa possua mais de um cartão em seu nome, cada um vinculado a um Município diferente, circunstância que acarreta diversos problemas que contribuem ainda mais para a deficitária situação do SUS;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial (fls. 5/9), a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – SAS/MS informou, no que é pertinente, que disponibiliza, aos Estados e Municípios, a ferramenta Web Service do Cartão Nacional de Saúde – CNS, de adesão facultativa mediante requerimento formulado por ofício, a qual permite a interoperabilidade dos sistemas Estaduais e Municipais de Saúde com o sistema do Cartão Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que a SAS/MS informou, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás está integrada ao Web Service do Cartão Nacional de Saúde, por meio do Sistema de Tratamento da Infecção Latente da Tuberculose; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002834/2015-54 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, no que concerne ao sistema de cadastramento de usuários no cartão SUS.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SAS/MS, acusando o recebimento do expediente de sua procedência, bem assim lhe requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- b.1) se a adesão das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ao Web Service do Cartão Nacional de Saúde – CNS permite que qualquer atividade alimentada no sistema (atendimentos, consultas, exames, cirurgias etc.) seja prontamente conhecida por qualquer servidor estadual ou municipal que, utilizando-se do mesmo sistema, pretenda cadastrar nova solicitação pelo CPF do cidadão;
- b.2) se tal adesão impedirá que uma mesma pessoa possua mais de um cartão SUS;
- b.3) se há pretensão de tornar obrigatória a adesão das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ao Web Service do CNS, tendo em vista que tal medida, a princípio, contribuirá para melhor gestão do SUS; e
- b.4) se a integração da SES/GO ao Sistema de Tratamento da Infecção Latente da Tuberculose é considerada adesão completa ao Web Service do CNS; e
- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MAIO DE 2016

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº  
1.19.002.000134/2015-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 10 de setembro de 2015, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, com fulcro no Ofício nº 32/2015/ALEMA/DL/CECDCT (fl. 08) subscrito pelo Deputado Roberto Costa, para apurar notícias de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, especificamente relativo à execução dos programas PDDE-PDE e PNAE no Município de Codó/MA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculada à 5ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, especificamente relativo à execução dos programas PDDE-PDE e PNAE no Município de Codó/MA.

INTERESSADO: ALEMA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO: MARIO SÉRGIO MOREIRA QUEIROZ E OUTROS

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2016

PP Nº 1.20.005.000015/2015-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente e extrajudicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, inc. XI, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prescrevendo que compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO ter este feito, como objeto de apuração, a extração ilegal de madeira na Terra Indígena de Tadarimana;

CONSIDERANDO que as informações de fls. 66-69 e 71-72, amparadas por imagens de satélite, indicam que há constante desmatamento de vários hectares, por meio de corte raso, na referida Terra Indígena;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais concluiu que houve desmatamento de 969 hectares, aproximadamente, com corte raso, ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que a quantidade de área em referência parece ser incompatível com a extração de recurso vegetal para mera manutenção do modo de viver da comunidade que habita a TI;

CONSIDERANDO que há indício de participação das comunidades indígenas na exploração ilegal em questão, a exemplo do cacique Jerry Adriano Porio, condenado pela Justiça Federal pelo crime do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98 (Processo nº 0000245-84.2012.4.01.3602);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento das investigações e tendo em vista o prazo já transcorrido desde a data de instauração deste Procedimento Preparatório; RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “Terra Indígena Tadarimana. Rondonópolis/MT. Extração ilegal de madeiras. Exploração predatória para comercialização irregular do produto”.

2. Comunique-se à 4ª e à 6ª CCRs.

3. Contate-se a Coordenadoria Técnica Local da FUNAI em Rondonópolis, visando ao agendamento de reunião nesta Procuradoria, cujo objeto será a discussão quanto à extração ilegal de madeiras e desmatamento na Terra Indígena Tadarimana. Deverá ser solicitado o comparecimento de representante da referida Fundação e liderança indígena da TI Tadarimana. Definidos horário e data da reunião, tais informações deverão ser devidamente certificadas nos autos.

4. Publique-se, nos termos do art. 6º da Resolução 87/2010.

PAULO TAEK  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a Caixa Econômica Federal constitui empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, de caráter fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no país, em especial impulsionando o setor habitacional, atualmente deficitário no território brasileiro;

Considerando que a atuação da CEF no programa “Minha Casa, Minha Vida” se dá na qualidade de agente executor, responsável pela alocação dos recursos, definição dos critérios e expedição dos atos necessários à sua operacionalização;

Considerando a participação dos estados e municípios no programa “Minha Casa, Minha Vida” ocorre por meio de convênios com a CEF, em que se incumbem de desenvolver ações facilitadoras para a implementação dos projetos, sobretudo indicando e concedendo áreas, isentando tributos, aportando recursos e indicando a lista de beneficiários requerentes para a venda dos imóveis;

Considerando que as Portarias nº610/2011, nº595/2013 e nº412/2015 do Ministério das Cidades estabelecem os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sendo de incumbência precípua do município e do Distrito Federal a indicação dos candidatos a beneficiários;

Considerando, ainda, os indícios de irregularidades na execução do programa “Minha Casa, Minha Vida” pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/MT, em especial a seleção de beneficiários no residencial “Morada dos Ventos”;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001296/2015-22 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “investigar a regularidade da seleção dos beneficiários do programa 'Minha Casa, Minha Vida' no município de Nova Brasilândia ('Residencial Morada dos Ventos')”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e.1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE MAIO DE 2016

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0007777-34.2015.403.6000

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República SILVIO PEREIRA AMORIM, lotado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0007777-34.2015.403.6000, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ou outro membro do MPF que venha titularizar o 4º Ofício da PR/MS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;  
ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;  
iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Três Lagoas se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 1910/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil nº 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar o não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Três Lagoas – MS”.

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 20 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.002.000051/2013-69

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando o término do prazo de finalização deste Inquérito Civil;

3. Considerando a necessidade ser analisada a documentação anexa aos autos, conferindo-se prosseguimento ao inquérito civil, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPPF 87/2006;
4. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.
5. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
6. Por fim, oficie-se à América Latina Logística Malha Norte S.A. -ALL (atual RUMO LOGÍSTICA) para que apresente os documentos comprobatórios da efetiva instalação do sistema de tratamento de efluentes, bem como apresentar documentação comprobatória de sua efetiva operação. Ademais, apresentar informações acerca da coleta de amostras de efluentes, bem como cópia do relatório mensal, conforme previsto no Cronograma dos Serviços de Tratamento de Água Proveniente de Dreno Subterrâneo e do Diagnóstico Complementar. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls. 1445/1447-v, 1448/1449 e 1453/1457.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000833/2013-18

Oficiou-se à Secretaria de Estado de Administração no Mato Grosso do Sul (f. 42-43), em abril de 2015, requisitando informações sobre a efetiva possibilidade de adequação do Decreto Estadual n.º 13.141/2011 às disposições análogas constantes do Decreto Federal n.º 3.298/1999, especificamente do seu art. 37, §2º.

Em resposta – Ofício n.º 1570/SAD/SAD, datado de junho -, foi mencionado que o referido decreto estadual já garante aos indígenas 3% das vagas oferecidas em concursos públicos neste Estado, objetivando “assegurar efetiva concorrência isonômica desses povos”, e que na legislação federal ainda não se vislumbra previsão nesse sentido, de modo que “a legislação sul-mato-grossense está avançada em relação às demais Unidades Federadas”.

Também foi ressaltado por aquele órgão que “a previsão para desprezo da fração na aplicação do percentual das vagas reservadas é medida que assegura o fiel cumprimento do percentual estabelecido” e que, “por ora, não dispomos de proposta de alteração do Decreto (Estadual) n.º 13.141/2011”.

Realizada consulta, no sítio da Justiça Federal na internet, ao andamento da Ação Civil Pública n.º 0003382-67.2013.403.6000 (cujas cópias das principais peças estão acostadas no Anexo I deste ICP) – ajuizada pela FUNAI em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul por conta das previsões constantes do Edital n.º 1/2013-SAD/SED, referente ao concurso público de provas e títulos para ingresso no cargo de Professor da Educação Básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação -, verificou-se que, em junho de 2013, foi indeferido o pedido liminar antecipatório dos efeitos da tutela e que, desde fevereiro de 2014, os autos estão conclusos para sentença.

Tendo em vista que o presente procedimento não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, prorrogado por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e determino a juntada, ao Anexo I, do atual andamento da referida ação civil pública e da manifestação apresentada por este Órgão Ministerial em dezembro de 2013, ainda em sede dessa demanda, na qual foi pleiteada a reconsideração parcial da decisão que indeferiu o pleito liminar.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de acompanhar o ressarcimento ao erário por eventuais irregularidades cometidas pelo Instituto Brasileiro de Educação, Integração e Desenvolvimento Social na prestação de contas do Convênio 035/2006 SEPPIR;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 1.22.000.003487/2015-54, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Cartório Bandeira – Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Viçosa, noticiando possível descumprimento, por parte da Universidade Federal de Viçosa, dos artigos 129, 6º, e 148 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a UFV, com apoio na Súmula 259 do Supremo Tribunal Federal, entenderia desnecessário inscrever, no registro público, documentos de procedência estrangeira.

CONSIDERANDO que, no entender do representante, seria necessário registrar em cartório de títulos e documentos os documentos de procedência estrangeira para que surtíssem efeitos em repartições públicas brasileiras.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos descritos acima.

DETERMINA a expedição de ofício endereçado à Universidade Federal de Viçosa, solicitando prestar informações sobre a representação. Prazo: 30 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por 40 dias ou até a chegada de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 80, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000269/2015-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR SUPOSTO DESMATAMENTO E CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÀS MARGENS DA REPRESA DE MIRANDA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 81, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000221/2016-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÍSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000575/2015-47, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Santarém/PA na aplicação de verbas públicas federais oriundas do FUNDEB e outras utilizadas para fomento da educação indígena;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, expeça-se ofício à SEMED-STM, requisitando a apresentação de resposta definitiva ao Ofício PRM/STM/GAB2/131/2016.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000662/2015-02, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 798342, firmado entre o Município de Oriximiná/PA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da Superintendência Regional do INCRA em Santarém/PA (SR-30), para a recuperação e complementação de 44,85 quilômetros de estradas vicinais situados no território daquele ente político;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, expeça-se ofício à Prefeitura de Oriximiná/PA, para que se manifeste acerca da paralisação das obras aqui tratadas, inclusive sobre a execução de serviços em percentual inferior ao valor repassado pelo INCRA. Adicionalmente, deverá remeter cópia do ART e da licença ambiental relacionadas à recuperação e complementação das vicinais.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002356/2015-12, instaurado a partir de Representação da Caixa Econômica Federal, a qual celebrou convênio, com intuito de conceder empréstimos sob consignação em folha de pagamento aos servidores da Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA. Conforme os autos, não houve o repasse de descontos no período de 20/05/2010 a 20/07/2010, o que ocasionou lesão patrimonial de R\$ 875.461,57 (oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) à CEF.

Considerando que a Câmara Municipal de São João de Pirabas em resposta ao OFÍCIO PR/PA/GAB09 Nº 929/2016, manifestou no sentido de não haver qualquer informação pertinente.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São João de Pirabas, à época dos fatos, Senhor Amarildo de Jesus Ferreira Pereira para esclarecimento dos fatos.

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001918/2015-19, instaurado a partir da Manifestação nº 20150044878, pelo qual a declarante Benedita Neri Damasceno Correa relata irregularidades quanto à execução do Programa “Luz Para Todos” no município de Acará, eis que o serviço fora executado, no entanto, não foram contemplados alguns moradores cadastrados;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a CELPA, instada a se manifestar, ficou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3 - Expeça-se ofício à Coordenação Estadual do Programa Luz Para Todos no Estado do Pará, instando-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos sobre o que relata a Manifestação nº 20150044878, devendo, para tanto, informar sobre as unidades não contempladas após a realização das ligações decorrentes da execução do Programa “Luz Para Todos” no município de Acará. Consignar, no expediente a ser remetido, a notícia de inércia injustificada por parte da CELPA em relação às requisições feitas por este Ministério Público Federal [Remeta-se com cópia integral dos autos];

4 - Reitere-se o OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº 6764/2015-SC, com AR, fazendo constar as advertências para o caso de falta ou retardamento injustificados.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora Da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 210, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002204/2015-10, instaurado em virtude do encaminhamento de cópia do Parecer da Sindicância nº 159/2014, do Conselho Regional de Medicina do Pará, noticiando possível exercício irregular da Medicina, sem a supervisão adequada e fora do disposto na Lei nº 12871/2013, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São João da Ponta/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a Gerência do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará, instada a se manifestar, ficou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3 – Expeça-se ofício com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, via AR, à Gerência do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº6246/2015, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 211, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002808/2015-66, instaurado a partir de solicitação de informações por parte de cidadão residente no município de Vigia, Estado do Pará, acerca da regularidade ou não da atuação da FADIRE – Faculdade de Integração Regional - no dito município, considerando que, conforme afirma o requerente, esta ministra atualmente no local os cursos de graduação de pedagogia, educação física e serviço social;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a Secretaria Executiva do Ministério da Educação, instada a se manifestar, ficou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3 - Expeça-se ofício com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº1085/2016-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 212, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002845/2015-74, instaurado a partir de denúncia que noticia a existência de aproximadamente trinta ambulâncias do Programa Federal SAMU na garagem da Secretaria de Saúde do Município de Belém – SESMA – sem a devida manutenção, prejudicando sensivelmente a execução de tal programa no município;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA, instada a se manifestar, ficou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Expeça-se ofício com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº1066/2016-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 213, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO n.º 1.23.000.001464/2016-59, instaurada a partir do Ofício 070/2016/Ouvidoria/SEDUC, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Educação do Pará encaminha cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar em face da Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual Francisco Paulo do Nascimento Mendes que versa sobre supostas irregularidades ocorridas durante sua gestão como coordenadora, relacionadas também a malversação de recursos públicos federais.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002287/2015-47, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar suposta irregularidade na execução do Programa Terra de Marinha;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará - SR01, instada a se manifestar, quedou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Expeça-se ofício com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará - SR01, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº6640/2015-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 215, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002179/2015-74, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar suposta suspensão irregular de cidadão do Município de Abaetetuba do Programa Bolsa Família;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, instada a se manifestar, ficou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3 - Expeça-se ofício via AR com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, à Prefeitura Municipal de Abaetetuba, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº7103/2015-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA 216, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002106/2015-82, instaurado em virtude do encaminhamento, pelo DENASUS, do Relatório de Auditoria n.º 15480, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua/PA, no período de 25 a 29/05/2015;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, instada a se manifestar, ficou-se inerte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3 - Expeça-se ofício via AR com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua/PA, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº 543/2016-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 217, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002249/2015-94, instaurado a partir de denúncia acerca de irregularidades na área de saúde e de educação na Vila Joana Peres no Município de Baião/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

d) Considerando que os entes oficiados, instados a se manifestar, ficaram-se inertes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3 - Expeça-se ofícios via com as advertências de praxe para o caso de falta ou retardamento injustificados, ao(à)

3.1 - Secretaria de Educação do Município de Baião/PA, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº6895/2015-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

3.2 - Secretaria de Saúde do Município de Baião/PA, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº6896/2015-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

3.3 - Conselho Municipal do FUNDEB/PA no Município de Baião/PA, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº6899/2015-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

3.4 - Conselho Municipal de Alimentação Escolar no Município de Baião/PA, reiterando requisição contida no Ofício PRDC/PR/PA/Nº6900/2015-SC, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Conselho Regional de Administração do Pará noticiando supostas irregularidades no contrato firmado entre o TRT 8º Região e o CEBRASPE – Centro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos, conforme PP nº. 1.23.000.000504/2016-45;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas no procedimento preparatório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expeça-se ofício ao TRT 8ª Região encaminhando cópia da representação recebida e solicitando informações acerca dos fatos ali noticiados.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República

EXTRATO DO TAC Nº 1/2016

(...) CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS envolve a solução global para os contratos de repasse firmados pela COHAB-PA com a Caixa Econômica Federal referente aos empreendimentos Riacho Doce I, II e III. CLÁUSULA SEGUNDA: Para viabilizar a solução global das obras objeto dos contratos de repasse nºs 244.828-42, 218.747-24, 218.746-10, referidos na cláusula anterior, a COHAB-PA dividirá os trabalhos em duas etapas. (...) CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vista que a liberação dos valores federais pela Caixa Econômica Federal necessários para realização das obras da primeira etapa dos serviços definida na cláusula anterior podem dificultar o cumprimento do prazo fixado no parágrafo primeiro da cláusula anterior, o ESTADO DO PARÁ, através da COHAB-PA, procederá a antecipação desses valores orçados na cláusula anterior, os quais serão compensados na segunda etapa de conclusão definida no parágrafo segundo da cláusula segunda. CLÁUSULA QUARTA - Os trabalhos objeto deste TAC poderão ser acompanhados pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Fiscalização das Obras do PAC Riacho Doce, sem prejuízo da fiscalização realizada pela Caixa Econômica Federal como órgão financiador dos Contratos de Repasse; Parágrafo Único: Independente do disposto no caput desta cláusula a COHAB-Pa apresentará relatório bimensal ao Ministério Público Federal acerca da evolução dos serviços que estão sendo realizados em relação ao objeto do presente TAC. CLÁUSULA QUINTA: A COHAB-PA obriga-se, ainda, ao cumprimento dos compromissos sociais do Projeto Riacho Doce, relativamente à entrega as Unidades Habitacionais que forem concluídas dentro do presente TAC, procedendo a entrega das mesmas às famílias da comunidade devidamente cadastradas e mediante sorteio público com a presença de representantes da Comissão de Fiscalização das Obras do PAC Riacho Doce. CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento da obrigação fixada na cláusula PRIMEIRA implicará em multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia até a cessação da inadimplência, valor esse que será atualizado pelo índice aplicado às dívidas tributárias federais até a data do efetivo pagamento. CLÁUSULA SÉTIMA - Os valores eventualmente desembolsados a título de multa serão revertidos em benefício do Fundo Especial de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, do que trata a Lei Federal nº 7.347/85 (...)

DESPACHO DE 9 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000189/2013-11

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Reitere-se o ofício de fl. 75.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001378/2012-12

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Cumpra-se a diligência de fl. 105.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001719/2010-98

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Cumpra-se as diligências sugeridas pela ASSPAD/PR/PA às fls. 177/177-v.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil 1.23.000.002049/2012-99

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.002049/2012-99 instaurado para apurar dano ao patrimônio público e à mobilidade e segurança da sociedade causado pelo transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1- Prorroga-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 – Expeça-se ofício a MOINHOS CRUZEIROS DO SUL/SA, requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) por ela emitidas, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos nos últimos 12 (doze) meses.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA**

PORTARIA Nº 280, DE 22 DE ABRIL DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000790/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que consta no procedimento preparatório em epígrafe denúncia contra a Prefeitura do Município de Bayeux e a Empresa Coletora de Lixo SBE, situada na Av. Liberdade, 144, Bairro do Baralho, por invasão e degradação de uma área grande de mangue em frente a citada empresa coletora, com desmatamento e colocação de entulho, possivelmente sem licença dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que as informações fornecidas pelo Município de Bayeux são insuficientes para o esclarecimento da situação noticiada;

CONSIDERANDO que se fazem necessários maiores esclarecimentos junto ao órgão de controle ambiental;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta portaria;
- b) Expeça-se ofício à SUDEMA, com cópia da representação (fl. 04), solicitando que seja realizada uma vistoria no local, no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar a veracidade das informações, remetendo-nos o respectivo relatório;
- c) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- d) Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 22 DE ABRIL DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001752/2015-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que consta no procedimento preparatório em epígrafe denúncia no sentido de que os estabelecimentos que fornecem alimentos à comunidade acadêmica da Universidade Federal da Paraíba não possuem licenças ambiental e sanitária;

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela Universidade Federal da Paraíba (fls. 13/16), nas quais consta que “assumindo a preocupação ambiental e sanitária premente a todos os cidadãos empenhados por um meio ambiente saudável e sustentável, esta Prefeitura Universitária expedirá uma Recomendação para os permissionários que fornecem gêneros alimentícios para toda comunidade acadêmica, a fim de buscarem os órgãos de controle ambiental e sanitário para efetuarem sua regularização”;

CONSIDERANDO o tempo decorrido desde as informações prestadas até o presente momento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta portaria;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura Universitária da UFPB, solicitando informações atualizadas sobre a regularização junto aos órgãos de controle ambiental e sanitário dos permissionários que fornecem gêneros alimentícios à comunidade acadêmica;
- c) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- d) Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 347, DE 9 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3201/2016, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 644 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIS WANDERLEY GAZOTO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5005087-46.2014.404.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 136, DE 6 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.26.000.000678/2016-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando as irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização nº V01024, da Controladoria-Geral da União, verificadas pelo referido órgão de controle durante fiscalização no município de Itapissuma/PE, no período de 13.08.2015 a 20.08.2015, na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação, destinados ao programa de Educação Básica, no valor de R\$ 17.888.071,89.

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Notícia de Fato nº 1.26.000.000678/2016-04 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que consta na capa do presente procedimento;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 - CSMPPF);

4) A título de diligência investigatória inicial, seja requisitado à Controladoria-Geral da União, cópias integrais, preferencialmente em meio digital, dos Papéis de Trabalho referentes ao Relatório de Fiscalização n.º V01024, no tocante ao Ministério da Educação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

Procurador da República

Em substituição ao 2º OCC

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 198, DE 9 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.27.000.000134/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual -SADP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.000134/2016-05, instaurada para apurar suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Fenelon Castelo Branco, no Município de União/PI, por força do PDDE, nos anos de 2011, 2013 e 2014

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade da regular e devida coleta de elementos para averiguar os fatos apontados;

DETERMINO a instauração do devido procedimento preparatório, com fulcro no artigo 2º, § 4º e seguintes da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF e Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual -SADP1, para que se investiguem os fatos narrados na representação.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 617, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera o período de inspeção da Portaria PR-RJ Nº 594/2016, haja vista erro material.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando erro material na Portaria PR-RJ Nº 594/2016, publicada no DMPF-e Extrajudicial Nº 85, de 10/05/2016, página 26, resolve:

Art. 1º Alterar o período de inspeção da Portaria PR-RJ Nº 594/2016. Onde se lê “31/05 a 03/06/2016”, leia-se “30/05 a 03/06/2016”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 622, DE 10 DE MAIO DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica no mês de junho de 2016 no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00562, de 24 de novembro de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correções ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correccionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correções ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correccionados,

Art. 1º. Designar os Procuradores abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correções Ordinárias Eletrônicas que serão levadas a termo no mês de junho de 2016, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	13 a 17/06/2016	19ª VARA FEDERAL/RJ
ANA CRISTINA BANDEIRA LINS		11ª VARA FEDERAL/RJ
SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA	27/06 a 01/07/2016	12ª VARA FEDERAL/RJ
ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA		14ª VARA FEDERAL/RJ

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 623, DE 10 DE MAIO DE 2016

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 7ª VFC no período 13 a 17 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correição Ordinária Presencial na 7ª VFC no período 13 a 17 de junho de 2016, conforme as Portarias nº TRF2-PTC-2015/00562, de 24 de novembro de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 7ª VFC no período 13 a 17 de junho de 2016, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 625, DE 11 DE MAIO DE 2016

Prorroga a licença do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para acompanhar pessoa da família no período de 11 a 13 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA estará de licença para acompanhar pessoa da no período de 11 a 13 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 13 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi atuada nesta Procuradoria da República no município de Resende/RJ a Notícia de Fato nº 1.30.008.000078/2016-35, a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi noticiada a

existência de passivo ambiental, decorrente da operação da linha férrea sob responsabilidade da MRS LOGÍSTICA S.A., na Fazenda Boa Sorte, localizada na Estrada Quatis-Glicério, entre os Km 10 e Km 12, Município de Quatis, incidindo em imóvel de propriedade de Humberto Pineschi Neto;

CONSIDERANDO que a atividade de desenvolvida pela concessionária MRS LOGÍSTICA S.A., segundo noticiado nos autos, foi objeto da Licença de Operação nº 988/2010, renovada em 11/12/2014, emitida pelo IBAMA;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – passivo ambiental decorrente da operação de linha férrea – MRS. LOGÍSTICA S.A. - Fazenda Boa Sorte – Município de Quatis – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL”.

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Expedir ofício ao IBAMA (Diretoria de Licenciamento Ambiental) requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado: I. se a recuperação do passivo ambiental constatado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Quatis, descrito na Notificação nº 020-2015 (anexo), está incluído dentre as condicionantes da Licença de Operação nº 988/2010, renovada em 11/12/2014, emitida pelo IBAMA; II. se já foi apresentado pelo empreendedor projeto de recuperação que contemple o passivo ambiental identificado pelo órgão ambiental municipal; III. se positiva a resposta, se já foram iniciadas intervenções visando a execução do projeto na área em questão, remetendo ao MPF eventual cronograma de execução já apresentado pelo empreendedor. Caso a recuperação do referido passivo ambiental não esteja abrangida no projeto de controle e recuperação de focos de erosão apresentado pelo empreendedor, ou caso a recuperação já tivesse que ter sido iniciada, tendo em vista o cronograma de execução apresentado, requisite-se a realização de vistoria no imóvel mencionado na Notificação nº 020-2015 (anexo), a fim de se aferir eventual descumprimento de condicionante da Licença de Operação nº 988/2010. Por fim, requisito que sejam encaminhadas ao MPF cópia da Licença de Operação nº 988/2010, renovada em 11/12/2014; de eventuais projetos e programas apresentados pelo empreendedor em cumprimento das condicionantes 2.1.2 e 2.2 da referida Licença de Operação; e dos respectivos relatórios de vistoria produzidos na fiscalização do cumprimento das referidas condicionantes, referentes ao Município de Quatis. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 06/16.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2016

Convocação do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000975/2015-59 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000275/2015-64, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório referenciado em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª CCR, com a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO/SAÚDE – Possível acumulação irregular de cargos públicos- Anderson Ramos Góes- Agente da SUCAM/Prefeitura de Mesquita e Agente do Corpo de Bombeiros/RJ.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.0002652015-70, instaurado a fim de apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE no Município de São Gonçalo, bem como o funcionamento do respectivo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, a partir de documento enviado pela PFDC, contendo o relato da Coordenação de Monitoramento e Avaliação (COMAV) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), quanto à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em São Gonçalo;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE no Município de São Gonçalo, bem como o funcionamento do respectivo Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: "apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE no Município de São Gonçalo, bem como o funcionamento do respectivo Conselho de Alimentação Escolar – CAE".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Sem prejuízo das medidas cabíveis a instauração de Inquérito Civil, tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício n.º 121/2016 – MPF/PRM-SG-RJ/GAB/TSM.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE MAIO DE 2016

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004631/2015-98, a partir de representação notificando que as concessionárias de Rodovias, em especial a Ecoponte e Autopista Fluminense, não estariam emitindo cupons fiscais em suas praças de pedágios, contrariando Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil e orientação do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004631/2015-98 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO  
Procurador da República

PORTARIA 25, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

a) Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004847/2015-53 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Possível Usurpação de Função Pública no AMRJ – Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. ”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução n.º.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Ante a necessidade de se regularizar a tramitação da Notícia de Fato n.º 1.30.001.004996/2015-12, para se dar o prosseguimento da análise com o Inquérito Policial 0048/2013-11 tombado sob o número 2007.51.01.807854-4 na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, localizado no juízo, em razão da inspeção na Vara Federal;

DETERMINA:

1. A Conversão da Notícia de Fato n.º 1.30.001.004996/2015-12 em Procedimento Investigatório Criminal, com a seguinte ementa: " Possíveis irregularidades na contratação da Cooperativa COOTRAM pela Fiocruz. Processo TCU - TC 020.662/2007-0 ", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

3. Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 258, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE :

a) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005299/2015-89 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Possíveis atos de Improbidade Administrativa no curso do Processo nº 0111300-03.1987.5.01.0023. Supostamente praticados por Juízes do Trabalho.”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 261, DE 10 DE MAIO DE 2016

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005129/2015-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.005129/2015-02, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível ocorrência de irregularidades no procedimento de repatriação dos cidadãos nigerianos CHARLES PSARIEME e VICTOR AFRED.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República - Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 263, DE 10 DE MAIO DE 2016

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004081/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.004081/2015-15, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível ocorrência irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida e na transferência de áreas de propriedade do INCRA no Município de Seropédica.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 264, DE 10 DE MAIO DE 2016

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002954/2015-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002954/2015-47, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível caso de intolerância e discriminação religiosa contra seguidores do islamismo na internet por pessoa utilizando a alcunha de “José Atento”.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 265, DE 10 DE MAIO DE 2016

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002957/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002957/2015-81, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível caso de intolerância e discriminação religiosa contra seguidores do islamismo no canal do Youtube “O fim do islamismo”.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 266 DE 10 DE MAIO DE 2016

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002958/2015-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.002958/2015-25, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível caso de intolerância e discriminação religiosa contra seguidores do islamismo no perfil do Twitter “Pare o Islam”.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 269, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.005178/2015-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório n.º 1.30.001.005178/2015-37 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível demora injustificada para marcação de consulta no Instituto Nacional de Cardiologia – INC.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Reitere-se os ofícios de fls. 13 e 14

3) Acautele-se por 60 dias aguardando resposta do ofício.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 270, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005474/2015-38;

CONSIDERANDO que há necessidade de prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto na Lei de licitações.

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005474/2015-78. Representação noticiando supostas fraudes à licitação e consequente prejuízo ao erário nos procedimentos Pregão Eletrônico nº (SRP) 23/2009, adesão ao pregão nº (SRP) 008/2010, adesão ao pregão nº (SRP) 059/GAP RJ/2010, adesão ao pregão (SRP) 06/2011, pregão 00235/08/10, Pregão Eletrônico nº 07/2012 celebrados no âmbito das organizações das Forças armadas no Estado do RJ. Cópias de peças do PI nº 0000032-04.2014.1106”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar o cumprimento das determinações contidas no despacho datado de 03 de fevereiro de 2016.

TATIANA POLLO FLORES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 271, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005619/2015-09, instaurado no Ministério Público Federal com o intuito de investigar frequentes descumprimentos dos prazos fixados pelo MPF para realização de diligências com potenciais danos irreparáveis às investigações ;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005619/2015-09 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2016

NF 1.30.001.001715/2016-51

1. Determino a instauração de procedimento investigatório criminal com a seguinte ementa: "Possível cometimento de crime de lavagem de dinheiro em razão do depósito de R\$ 174.000,00 em espécie em conta de esposa de sócio do Hospital Balbino. Relatório COAF. Operação Titanium", vinculado à 5ª CCR.

2. Notifique-se Renata Cirauco Aristocolo, para prestar esclarecimentos, devendo constar na notificação que tem o direito de vir acompanhada de advogado e que será respeitado o direito ao silêncio.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento que tem por objeto apurar possíveis danos ambientais no rio Potengi, em virtude de diversas atividades, dando destaque para os riscos de degradação que poderão advir com a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto-EETE;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001421/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000177/2015-67. Objeto: Direito Administrativo. Apurar eventual irregularidade no prazo estabelecido na Portaria GM/MS nº 340/2013 para a construção de Unidade Básica de Saúde no município de Gramado Xavier com verba repassada diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria GM/MS nº 1.380/2013. Vinculação: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, e

Considerando que, nos termos da representação originária, formulada por vereadores do Município de Gramado Xavier e encaminhada inicialmente ao Ministério Público Estadual, cuja atribuição foi declinada a esta Procuradoria da República pela 2ª Promotoria de Justiça

Especializada em Defesa Comunitária de Santa Cruz do Sul, noticiando atraso injustificado na entrega de obra referente a uma Unidade Básica de Saúde em município pertencente à área de atribuição desta Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul;

Considerando que a referida obra foi financiada a partir de proposta apresentada pelo Município de Gramado Xavier e selecionada no âmbito do Programa PAC 2 – 2º Ciclo – Componente Construção do Programa de Requalificação de UBS, habilitando-se o ente federativo à percepção de recursos financeiros de origem federal;

Considerando que a seleção do Município de Gramado Xavier está documentada por meio da Portaria GM/MS nº 1.380/2013 (fls. 16-17), a qual prevê um repasse de recursos federais no montante de R\$408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), destinados à construção da referida Unidade Básica de Saúde no município;

Considerando que, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 340/2013 (artigo 10, incisos I e II), os entes federativos contemplados com as correspondentes verbas federais possuem prazo de 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo, para a emissão da ordem de serviço; bem como o prazo de 18 (dezoito) meses para a emissão do atestado de conclusão da obra;

Considerando a realização de diligência que verificou o regular andamento das obras e constatou que a edificação está em grande parte concluída, faltando a colocação de portas e janelas, piso, pintura, instalação de materiais elétricos e aparelhos médicos e odontológicos, entre outras providências de acabamento e finalização (fls. 262-264);

Considerando o inteiro teor das informações prestadas pelo município de Gramado Xavier (fls. 265-288), especialmente quanto à necessidade de reajustamento do cronograma de execução da obra, cuja conclusão está prevista para o próximo mês de junho (fl. 265);

Considerando que saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição);

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso V, alínea “a”, dispõe ser função do Ministério Público da União zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição);

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública direta e indireta;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do respectivo procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

**RESOLVE:**

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta portaria pelo Setor Jurídico no sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Direito Administrativo. Apurar eventual irregularidade no prazo estabelecido na Portaria GM/MS nº 340/2013 para a construção de Unidade Básica de Saúde no município de Gramado Xavier com verba repassada diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria GM/MS nº 1.380/2013.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para atuar como Secretário, nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do artigo 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais, determina:

a) sejam os autos acautelados pelo prazo de 60 dias em virtude da notícia de que o término da obra estaria previsto para o mês de junho.

b) após, voltem conclusos para deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2016

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar se o funcionamento da Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Terezinha atende satisfatoriamente as necessidades da Comunidade Quilombola de Morro Alto. Tema: Populações indígenas e Comunidades Tradicionais. Câmara/PFDC: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial a omissão na implantação da educação de nível médio na Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Terezinha pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade ao princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, consoante disciplina o art. 206, inciso I, da CF/1988, através da minimização das desigualdades raciais e culturais;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar se o funcionamento da Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Terezinha atende satisfatoriamente as necessidades da Comunidade Quilombola de Morro Alto.

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) diante da inércia do Ente responsável, a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação do RS solicitando resposta sobre o objeto da Recomendação nº 07/2015, informando as medidas que serão adotadas ante a situação fática e jurídica tratada no presente Inquérito Civil.

FELIPE DA SILVA MÜLLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 2016

IC 1.29.001.000115/2015-13. TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades levadas a efeito pela CEF no que diz respeito ao Certificado de Autorização para distribuição gratuita de prêmios. Tema: Fiscalização de atos administrativos – 1ª CCR. Data da Instauração: 22/09/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal é empresa pública cujo capital pertence integralmente a União, sendo a competência genérica para julgar as causas da qual seja parte pertencente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, atraindo atribuição ao órgão ministerial federal;

CONSIDERANDO que a Portaria 41/08 do Ministério da Fazenda estabelece atribuição a Caixa Econômica Federal para decidir sobre pedidos de autorização para promoções comerciais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, considerando as informações prestadas pela CEPSCO/CAIXA, notadamente o fato de que obrigatório a indicação do nº do Certificado de Autorização CAIXA no material de divulgação da distribuição de prêmios, autorizada pelo processo 90104.000438/15-45 (fls. 32/40), oficie-se à Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais para que preste informações, acompanhadas de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a regularização no material de divulgação da distribuição de prêmios, autorizada pelo processo 90104.000438/15-45, com a indicação do nº do CA/CAIXA 1-0577/2015 em todas as peças publicitárias, referente a campanha “Assinatura UP! Minuano”, realizada no período de 15/04/2015 até 12/12/2015.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2016

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.001213/2015-90 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório n. 1.29.009.001213/2015-90, instaurado com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas ao FNDE através do sistema SIOPE pelo município de Rosário do Sul, bem como apurar a não aplicação do mínimo em educação pelo município em 2013;

Considerando, que, no dia 15/05/2016, ocorrerá o transcurso do prazo máximo de 180 dias para tramitação do presente feito, cabendo gizar que, até a referida data, não será possível a tomada de eventual medida judicial em relação ao fato noticiado nos autos, ante sua complexidade;

CONVERTO o Procedimento Preparatório (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), visando apurar a ausência de prestação de contas ao FNDE através do sistema SIOPE pelo município de Rosário do Sul, bem como apurar a não aplicação do mínimo em educação pelo município em 2013.

Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à corrupção).

Considerando que os documentos anexados nas fls. 200/240 dizem respeito a fato investigado nos autos do IC nº 1.29.009.000075/2016-11, determino o desentranhamento das peças citadas destes autos, e a posterior juntada ao procedimento antes referido.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, venham os autos novamente conclusos, determinando desde já que proceda ao Gabinete à confirmação da consulta anexada à fl. 245, junto ao sítio eletrônico do TCE/RS, e outras possíveis no sentido de verificação das informações.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando as notícias veiculadas no Jornal NH, de 05/05/2016 e Diário de Canoas, de 09/05/2016, noticiando que as novas composições da TRENSURB foram retiradas de serviço em razão de defeitos apresentados e que não há previsão para que voltem a operar;

Considerando que tais composições foram adquiridas em 2012 e entregues à TRENSURB a partir de 05/2015;

Considerando que tal fato provoca transtornos aos usuários do serviço prestado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do consumidor e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar se as composições são adequadamente operadas e mantidas.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 3ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE MAIO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000201/2016-99 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondência por parte dos Correios no Município de Gramado/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Manoela Gonçalves da Costa Caliari, vereadora do Município de Gramado, noticiando que diversos moradores enviaram reclamações que não estariam recebendo correspondências dos Correios sem seus endereços;

CONSIDERANDO que o serviço postal (recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas) constitui responsabilidade da União atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000201/2016-99 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondência por parte dos Correios, no Município de Gramado/RS

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

c) Autor(es) da representação: Manoela Gonçalves da Costa Caliari.

II – Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, encaminhando cópia da representação, para que informe sobre a regularidade na prestação do serviço de entrega de correspondências no Município de Gramado/RS; em especial nas localidades indicadas na Representação.

III - Oficie-se ao Município de Gramado, encaminhando cópia da representação, para que:

a) encaminhe mapa com identificação das localidades indicadas;

b) informe se os logradouros que compõem as localidades indicadas, estão oficializados no cadastro imobiliário da prefeitura municipal e possuem as respectivas placas identificadoras;

c) informe se os imóveis localizados nos logradouros possuem numeração indicativa oficializada pela prefeitura, bem como se apresentam numeração com obediência a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar;

d) na hipótese de os imóveis localizados nos logradouros das localidades indicadas na representação, ainda não estarem ajustados aos preceitos do art. 4º, da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1988, do Ministério das Comunicações, informe qual a previsão para que a situação seja regularizada.

IV - Comunique-se à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/10; e

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE MAIO DE 2016.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do ofício n. 02023.000396/2016-28 DITEC/RS/IBAMA, que encaminhou cópia do auto de infração n. 9083514-E, lavrado em desfavor de Petroleu Minerale Lubrificantes Ltda. - EPP, por descumprir a meta estabelecida de coleta dos óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC) referente ao ano de 2014;

Considerando que, nos termos da Resolução CONAMA n. 362/2005, os produtores e importadores de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta, na proporção do óleo que colocarem no mercado, conforme metas a serem estabelecidas;

Considerando que as metas de coleta de OLUC dos anos de 2012-2015 foram estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 59/2012/MME/MMA;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000204/2016-22 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000204/2016-22 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se ao IBAMA/RS solicitando que informe se o Instituto já possui informações acerca do cumprimento da meta referente ao ano de 2015 pelo empreendedor e se já foram estabelecidas as metas de coleta para o quadriênio de 2016-2019.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Ref: PP Nº 1.32.000.000535/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 3º, alínea “e” e 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, “a”, “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º e 9º;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000235/2015-14 que dispõe sobre possível prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal;

RESOLVE:

Determinar a conversão do presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, afeto a este 5º Ofício, que deverá conter o seguinte resumo: “Irregularidades atribuídas ao senhor Reginaldo Conrado Pinheiro, inspetor-chefe do 5º Distrito da PRF”.

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

b) a realização das diligências determinadas no despacho anexo.

c) comunique-se à Colenda 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providencie-se à publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de se apurar os danos ambientais causados pela construção de muro em área de preservação permanente;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000221/2015-04 em Inquérito Civil, no intuito de apurar os danos causados ao meio ambiente por construção de muro em área de preservação permanente na praia de Armação..

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Não apurado.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Associação dos Moradores da Praia de Armação

Determina que seja oficiado ao Município de Penha/SC, conforme sugerido pela FATMA à f. 12, para que informe se o muro apontado na representação, assim como dos imóveis vizinhos, foram erigidos de acordo com o Plano Diretor.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requisita, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Converte o procedimento preparatório nº 1.33.002.000262/2015-42 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do ofício n 0002191-84.2014.8.24.0001-0001, pelo qual o Poder Judiciário da Comarca de Abelardo Luz/SC, pelo qual são noticiadas possíveis irregularidades envolvendo a liderança da TI Xaçepó;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.33.002.000262/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, com intuito de garantir a ciência da 6ª CCR/MPF acerca da conversão, nos termos do Art 15, § 1º, e do Art 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 :

Interessado: Poder Judiciário – Comarca de Abelardo Luz/SC

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades envolvendo a liderança da TI Xaçepó.

Considerando que, em que pese não haver resposta do Magistrado, este manteve contato telefônico, no qual informou que passaria a encaminhar as demandas dos indígenas para esta PRM, como próxima diligência, determino que officie-se o cacique Osmar Barbosa, informando este fato e solicitando que esclareça se cessaram as alegadas interferências do Magistrado.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Quelim Daiane Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2016

Converte o procedimento preparatório nº 1.33.002.000376/2015-92 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de certidão elaborada por servidores desta PRM que, em visita à Escola Sape-Ti-Kó, verificaram a interrupção no fornecimento de merenda, devido ao término do contrato entre o Estado e o Mercado Canello;

CONSIDERANDO que o fornecimento de merenda escolar, em qualidade e quantidade adequadas, estende-se por todo o ano letivo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.33.002.000376/2015-92 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Objeto da investigação: Assegurar fornecimento de merenda escolar às escolas indígenas localizadas na área de abrangência desta Procuradoria d República.

Tendo em vista o teor dos documentos constantes às fls. 54/58, determino o sobrestamento do feito até 05/07/16. Após, contate-se, via telefone, os diretores e caciques, na forma do despacho de fl. 15.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Quelim Daiane Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002295/2014-66

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial a análise das informações prestadas pela ANVISA, referentes aos agrotóxicos vetados nos países fabricantes, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMFP nº 87/06.

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

3) Após, venham os autos conclusos para análise da Nota Técnica acostada às fls. 148/149.

DANIEL RICKEN  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA DE Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000486/2015-16

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei

Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000486/2015-16, instaurado a partir de denúncia de violência obstétrica formulada por Juliana Cristóvão Pereira Lima contra o Hospital e Maternidade Assunção, em São Bernardo do Campo/SP;

CONSIDERANDO que a matéria em análise insere-se no tema “Saúde Materna” e tem sido objeto de intenso debate pelo GT Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cuja atuação objetiva ampliar a discussão no âmbito do Ministério Público Federal, que tem buscado instrumentos para a melhoria dos serviços de saúde voltados à gestante e a diminuição da mortalidade materna;

CONSIDERANDO que demandas sociais continuamente chegam ao Ministério Público Federal relatando os mais diversos tipos de violência sofridas por mulheres gestantes, desde ofensas verbais, privação de acompanhante, desprezo, humilhação, omissão de informações, até mesmo agressões físicas, além da realização de intervenções desnecessárias e por vezes traumáticas;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a eventual prática de violência obstétrica pelo Hospital e Maternidade Assunção/SP.

2 - Sejam adotadas as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000486/2015-16 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, PRR da 3ª Região, Núcleo de Apoio Operacional – NAOP, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO os Srs. NILTON CESAR MENDES e ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com os documentos contidos nos autos, constatou-se que diversos municípios não estariam cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações através da implementação de portais da transparência;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a verificação da efetiva implementação dos Portais de Transparência dos municípios abrangidos pela 30ª Subseção Judiciária Federal, conforme Lei Complementar 101/2000.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000144/2015-11.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001370/2015-88 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): suposta irregularidade consistente na falta de prestação de contas do contrato de repasse nº 259.230-41/2008, celebrado entre o Município de Aquidabã/SE e a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CEF, por parte do ex-gestor municipal.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Aquidabã.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República  
Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001247/2015-67 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): descumprimento de ordem judicial expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana, por parte da prefeita de Areia Branca/SE, nos autos do processo nº 0000468-88.2013.5.20.0013.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República  
Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001169/2015-09 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): irregularidades consistentes na nomeação do servidor da Secretaria do Patrimônio da União – SPU/SE – Sr. Ismael Silva –, para ser diretor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/SE, sem ser cedido pela SPU, bem como a demissão de terceiros da empresa SEFAS, utilização indevida de carros oficiais e a realização de recuperação do km 94 da BR 101 sem licitação.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MAIO DE 2016

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001229/2015-85 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): suposta irregularidade consistente na falta de prestação de contas do contrato de repasse nº 266.045-48/2008, celebrado entre o Município de Aquidabã/SE e a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CEF, por parte do ex-gestor municipal, o Sr. Eurico de Souza Filho.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Aquidabã/SE.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000120/2016-74, e

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei n.º 12.587/2012, o qual dispõe que os municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e os demais obrigados, na forma da lei, devem desenvolver um Plano de Mobilidade Urbana integrado e compatível com os respectivos planos diretores;

CONSIDERANDO informações de que os municípios do Estado do Tocantins que têm mais de 20.000 (vinte mil) habitantes não elaboraram esse plano, estando em desconformidade com a lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios do Estado do Tocantins que têm mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, e fazem parte da atribuição desta Procuradoria, nos termos da Lei n.º 12.587/2012.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se aos Municípios de Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Guaraí requisitando que informem: (a) se foram elaborados seus Planos de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei n.º 12.587/2012; e (b) em caso de resposta negativa ao item anterior, que apresentem as justificativas e as medidas que estão sendo adotadas para elaboração do referido Plano; e

(ii) oficie-se ao Município de Palmas requisitando que informe o andamento da revisão do Plano Diretor e da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município e qual a previsão para sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
Em substituição ao 3º Ofício

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 114, DE 10 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000300/2016-56

1. Trata-se de notícia de fato autuada, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para apurar supostos conflitos ocorridos no Projeto de Assentamento Água Fria II, no Município de Tocantínia – TO.

2. Consta dos autos representação de Rinaldo Soares de Barbosa, assentado do PA Água Fria II, do Município de Tocantínia – TO, noticiando que foi abordado por policiais militares de Miracema do Tocantins, em razão de suposta denúncia, por ter disparado arma de fogo e causar perturbações no assentamento.

3. Negando as acusações, o representante relatou que supõe que a denúncia tenha partido de Abidinaldo Gouveia de Almeida, presidente da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Água Fria, o qual possui inimizade com o representante.

4. No mais, aduz o representante, que se sente inseguro diante da situação e já requereu ao Incra-TO para que fosse transferido a outro assentamento, no entanto, segundo a autarquia, só há vagas em assentamentos mais distantes de Palmas para o qual não há interesse.

5. Instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, o Comando da 6ª Companhia da Polícia Militar de Miracema do Tocantins informou que: (i) na época do fato ocorrido, foi instaurado Procedimento Investigatório Preliminar (PIP) n.º 067/2015, encontrando-se o procedimento na Corregedoria Geral da PMTO; (ii) que houve registro de ocorrência, conforme solicitação de Abidinaldo, noticiando que o representante estava causando perturbações no assentamento PA com o uso de arma de fogo; e (iii) após averiguação in loco pelos agentes policiais, nenhuma arma de fogo foi encontrada na posse do representante.

6. É o relatório.

7. O caso é de arquivamento.

8. Analisando os autos, verifica-se que não há irregularidades por parte do Incra a serem apuradas.

9. Além disso, a tutela de eventual interesse individual em mudar de assentamento não é atribuição deste Órgão Ministerial.

10. Ademais, para o conflito interno entre os assentados aqui presenciado já foi dado o devido encaminhamento pela Polícia Militar com a instauração do PIP n.º 067/2015.

11. Assim, o Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República que subscreve, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85

13. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Retifique-se a capa dos autos da presente notícia de fato, em razão da matéria ser de atribuição à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

15. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cópias dos autos devem ser encaminhadas à Defensoria Pública da União para que adote as medidas que entender pertinentes (art. 15, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93), quanto ao interesse individual de transferência do representante ao outro assentamento.

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à PFDC.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 115, DE 6 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório- PP n.º 1.36.000.000273/2016-11

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no valor exorbitante de conta de energia elétrica de residência da zona rural de Palmas/TO.

2. Em síntese, relatou o representante que na sua residência a média de consumo de energia é de 260 kWh por mês, no entanto, a fatura do mês de fevereiro de 2016 constou que o consumo teria sido de 1.218 kWh, sendo que não houve um aumento no uso rotineiro, por essa razão procurou a Energisa, mas na oportunidade não conseguiu resolver a controvérsia, motivo pelo qual veio a esta Procuradoria.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Energisa solicitando esclarecimentos acerca dos fatos.

4. Em resposta, a Energisa informou que conforme dispõe o § 3, do artigo 86 da Resolução n.º 414/2010 da Aneel, nas propriedades situadas na zona rural, a distribuidora tem o respaldo para coletar em loco a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos e informá-la, daí quando feita a leitura em loco, constatou um acúmulo de consumo que resultou no valor elevado, visto que as contas anteriores estavam sendo faturadas conforme a média de consumo e o mínimo de fase. No entanto, após a reclamação do cliente, a empresa deliberou por refaturar a referência 2/2016, cobrando um consumo de 230 kWh, no valor de R\$ 159,91, conforme documento de fl. 13.

5. É o relatório.

6. O caso é de arquivamento.

7. O Problema ocorreu porque o representante não informou à Energisa a leitura mensal da sua unidade consumidora e a leitura posterior realizada pela empresa levou em consideração um acúmulo de consumo.

8. De qualquer forma, a conta de energia questionada foi refaturada e o representante foi informado sobre a necessidade de encaminhar a leitura mensal à Energisa a fim de evitar novos transtornos.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 3ª CCR, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª CCR.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
Em substituição ao 3º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 116, DE 6 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001044/2015-33

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Força da Esperança, localizado no Município de Monte do Carmo-TO.

2. Os autos foram instaurados com base em representação, realizada em dezembro de 2015, na qual a representante declarou ter sido assentada pelo Incra no Projeto de Assentamento Força da Esperança, no ano de 2009, e que, em julho do ano seguinte, teve que se ausentar do seu lote para tratamento de saúde, ocasião em que sua casa foi invadida pelo Sr. Cristiano Pereira dos Santos, tendo este tentado, via Defensoria Pública, a regularização como assentado no lote da representante.

3. Ademais, a representante juntou cópia do protocolo de reclamação feita junto ao Incra, a fim de que a autarquia tomasse providências sobre o ocorrido.

4. Instado a prestar esclarecimentos, o Incra informou ter instaurado procedimento administrativo para a apuração do ocorrido, ficando neste procedimento reconhecida a invasão feita pelo Sr. Cristiano Pereira dos Santos e sendo este notificado a desocupar a parcela da representante.

5. Por fim, a autarquia informou estar em andamento processo de retomada da representante à sua Parcela, faltando apenas a ida de técnico ao local para verificar se o ocupante, acatando a decisão da autarquia, desocupou o lote e que, em caso contrário, os autos seriam remetidos à sua Procuradoria para o ingresso da respectiva ação de reintegração de posse.

6. É o relatório.

7. O caso é de arquivamento.

8. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, uma vez que o Incra, tomando conhecimento dos fatos, instaurou procedimento administrativo para a apuração do ocorrido, sendo, ao final, reconhecida a ocupação irregular por parte de Cristiano Pereira dos Santos e o direito da representante de retomar a sua posse.

9. Ademais, o Incra informou que, caso não seja retomada a posse, serão os autos encaminhados à sua Procuradoria para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Outrossim, eventual interesse individual da beneficiária poderá ser tutelado pela Defensoria Pública da União – DPU.

11. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

12. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficializará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
Em substituição ao 3º Ofício

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000240/2012-48

1. Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de acompanhar a implantação e execução de políticas da Rede de Atenção Psicossocial no Estado do Tocantins, especialmente aquelas voltadas à prevenção e ao combate ao álcool e às drogas.

2. Constatou-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. O Inquérito Civil foi instaurado a partir de atuação conjunta do Ministério Público Federal, com o Ministério Público Estadual, com a Defensoria Pública Estadual e com a Defensoria Pública da União, diante do número elevado de demandas que as referidas instituições estavam recebendo para tutela de usuários de crack, álcool e outras drogas.

4. Visando à instrução dos autos, foram realizadas reuniões com a Secretaria Estadual de Saúde e com a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, sendo que, em 14.08.2012, foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPF, MPE, DPE e Estado do Tocantins.

5. Ademais, foram apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde relatórios sobre a expansão da rede psicossocial no Tocantins e sobre a situação dos CAPS de Palmas e Porto Nacional.

6. Ainda com intuito de instruir os autos, foi solicitado ao Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública Estadual cópia do PROPAC n.º 26/2014, no qual constam informações sobre a situação da política de implantação da rede psicossocial no Estado do Tocantins.

7. Verifica-se que a maioria das notícias constantes nos autos sobre a política de atendimento psicossocial do Estado foram obtidas nos anos de 2012, 2013 e 2014.

8. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(b) após, oficie-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins requisitando que preste informações sobre: (i) a atual situação dos CAPS nos municípios de Taguatinga, Formoso do Araguaia e Porto Nacional; (ii) se houve a implantação do CAPS AD III no Município de Araguaína/TO; (iii) a atual política de atendimento psicossocial de combate às drogas e ao alcoolismo no Estado; e

(c) oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Palmas, requisitando informações atualizadas sobre a implantação da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, sobre o funcionamento do CAPS AD III e sobre a implantação da Unidade de Acolhimento em Palmas.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
Em substituição ao 3º Ofício

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000259/2014-56

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins para implementar o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC – no Município de Tocantínia-TO.

2. Após a realização de audiências públicas, fiscalização das escolas e preenchimento dos questionários eletrônicos, foram expedidas sete recomendações ao Município de Tocantínia-TO e sete recomendações à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins-TO, para saneamento das irregularidades constatadas, em cumprimento à 7ª etapa do MPEDUC.

3. Em setembro 2015, oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação e ao Município de Tocantínia-TO requisitando informações sobre o cumprimento das recomendações. Contudo, apenas a Secretaria Estadual de Educação encaminhou resposta.

4. Da análise dos autos, verifica-se que muitas medidas recomendadas com o objetivo de melhorar a educação básica de Tocantínia-TO ainda não foram atendidas.

5. De qualquer forma, é preciso requisitar informações atuais sobre o cumprimento das recomendações para constituir o diagnóstico real dos benefícios que foram promovidos na educação básica de Tocantínia-TO com a execução do MPEDUC, bem como das irregularidades que foram constatadas no projeto e não foram sanadas pelo Poder Público.

6. Tal diagnóstico será apresentado na audiência pública que será realizada no segundo semestre de 2016, em cumprimento à 8ª Etapa do Projeto.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) oficie-se ao Município de Tocantínia-TO, reiterando os termos do Ofício n. 2993/2015, requisitando que encaminhe cópia dos procedimentos licitatórios relacionados ao transporte escolar e à alimentação escolar do município, dos anos de 2013, 2014 e 2015, devendo o município justificar e demonstrar como foram aplicadas as verbas federais de transporte e alimentação nos referidos anos, bem como que informe:

(a) hoje, quais escolas de Tocantínia têm bibliotecas;

(b) hoje, quais escolas municipais de Tocantínia têm laboratórios de informática com conexão à internet;

(c) como estão os projetos para construção de quadras nas escolas municipais de Tocantínia;

(d) se o município disponibilizou sala própria para o Conselho de Alimentação Escolar e para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb se reunirem e exercerem suas atividades;

(e) se os referidos conselhos têm acesso a todos os documentos necessários do município para análise da aplicação das verbas;

(f) se o município fornece condições para que os conselheiros realizem as fiscalizações;

(g) se as obras de sinalização de trânsito nas proximidades das escolas foram realizadas;

(h) quando foi realizada a última manutenção nas estradas;

(i) quantos e quais veículos fazem o transporte escolar dos alunos municipais;

(j) quais as condições desses veículos;

(k) quando foi realizada a última vistoria do Detran nesses veículos;

(l) se o município destina verbas para a alimentação escolar (ou apenas repassa as verbas do PNAE);

(m) como está a situação da Escola Municipal de Tempo Integral Antônio Benvindo da Luz, que ocupa prédio Estadual, devendo informar a situação do convênio firmado com o Estado e se há previsão para construção de prédio novo; e

(iii) oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins requisitando que informe:

(a) qual a previsão para reforma das escolas indígenas de Tocantínia-TO para 2016;

(b) se foi realizado levantamento dos serviços necessários para regularizar a situação do Colégio Estadual Batista Professora Beatriz Rodrigues da Silva e que serviços foram realizados;

(c) se todas as cozinhas das escolas indígenas estão equipadas com os eletrodomésticos necessários;

(d) a previsão para construção de quadras poliesportivas no Colégio Estadual Batista e nas Escolas Indígenas Waikarnase, Wakomekwa e Krasapte;

(e) se o acesso à internet nas escolas indígenas foi regularizado; e

(f) a previsão para implantação de bibliotecas nas 8 (oito) escolas indígenas que têm mais de 30 (trinta) alunos.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
Em substituição ao 3º Ofício

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 87/2016**  
**Divulgação: quarta-feira, 11 de maio de 2016 - Publicação: quinta-feira, 12 de maio de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**